

Ouvidoria Geral de Justiça

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Informativo da Ouvidoria Geral do TJPE nº 30

Atos Normativos covid-19

Precedentes Selecionados

10 de julho de 2020

Seção 1: Precedentes selecionados

Coordenação Geral: Renata Campos Raposo

Coordenação Científica: Me. Profa. Maria Carla Moutinho Nery

Pesquisa: Carlos Eduardo Jar e Silva

Seção 2: Atos normativos covid-19

Coordenação: Lucas Euzébio de Carvalho

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social/TJPE



v.1, n. 30 (2020): **Informativo da Ouvidoria Geral do TJPE**

Corpo editorial:

Seção 1: Precedentes selecionados

Coordenação Geral: Renata Campos Raposo

Coordenação Científica: Me. Profa. Maria Carla Moutinho Nery

Pesquisa: Carlos Eduardo Jar e Silva

Seção 2: Atos normativos COVID-19

Coordenação: Lucas Euzébio de Carvalho

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social/TJPE

Periodicidade: semanal

Editora: Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Endereço: Av. Martins de Barros, 593, 2º andar, Bairro de Santo Antônio, CEP. 50010-230

OBS: para acessar diretamente as Seções 1 e 2, basta clicar nos títulos “[Precedentes Selecionados](#)” e “[Atos normativos covid-19](#)” presentes na capa.

Sobre os precedentes selecionados

Caros leitores,

É com satisfação que a Ouvidoria Geral de Justiça do TJPE apresenta mais um compilado de decisões relacionadas à covid-19, a fim de proporcionar conhecimento e reflexão sobre as mais variadas questões jurídicas envolvendo o tema, além de colaborar com os operadores do Direito na apreciação de lides correlatas.

Nesta edição, foi inicialmente destacada decisão que manteve ordem prisional imposta a devedor de alimentos, suspendendo apenas seu cumprimento, até a normalização dos serviços, por força da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Foi também destacado o julgado sobre a cobrança de empréstimo consignado por meio de desconto em folha de pagamento de funcionário público municipal. Na espécie, foi considerado que a Lei Municipal em questão, ao autorizar a suspensão de parcelas de consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos municipais, sem assentimento ou participação do banco (consignatário), atuou diretamente na relação contratual privada e invadiu, indevidamente, a seara da política de crédito estabelecida nacionalmente.

Na seara dos contratos de locação, houve decisão autorizando, em caráter excepcional e temporário, a redução de 50% do valor do aluguel de estabelecimento onde funciona clínica médica, diante da drástica redução do número de atendimentos, em razão das medidas de distanciamento social decorrentes da covid-19.

Outro tema de destaque foi a sustação de protesto de título vencido após o início das medidas de distanciamento social, sendo considerado que a inadimplência decorreu do fechamento do comércio local.

Mais uma vez em evidência a questão relativa a descontos de mensalidades escolares, tendo havido deferimento de pedido liminar, em sede de ação civil pública, para assegurar desconto de 20% aos responsáveis financeiros dos contratos escolares que solicitarem redução da mensalidade, em virtude da diminuição da capacidade econômico-financeira.

Também houve interessante decisão permitindo a realização de assembleia de condomínio, na modalidade presencial, diante do estabelecimento de medidas de precaução necessárias (determinação de uso de máscaras e distanciamento dos presentes), sendo considerado descabido o adiamento ou o cancelamento judicial do ato.

No âmbito do Direito Processual Civil, destacou-se julgamento que deferiu a restituição do prazo recursal, com base no art. 223, §1º do CPC/15, em razão de a única advogada da causa ter sido acometida pelo novo coronavírus. Além disso, mereceu destaque

decisão sobre suspensão de pagamentos de créditos habilitados em Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, mas não menos importante, tratou-se de indeferimento de pedido de providência dirigido ao CNJ pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco – OAB-PE, por suposta obstrução de acesso à justiça e falta de atendimento dos advogados nas varas criminais. Na oportunidade, restou esclarecida a instituição de cinco meios de comunicação remota disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, consideradas suficientes e eficazes para o contato dos advogados com magistrados e servidores em trabalho remoto.

Dentre os aludidos meios de comunicação, foram destacados os *"chamados e pedidos de agilização processual por meio da Ouvidoria Geral da Justiça do TJPE, canal sempre atento às demandas dos advogados e população em geral, atuando como ombudsman do Poder Judiciário para eventuais soluções no atendimento ou solicitação não respondida a contento"*.

Boa leitura e até a próxima edição!

Renata Campos Raposo

Coordenadora Geral da Seção 1 – Precedentes Selecionados

SEÇÃO 1

Precedentes Selecionados

Novas Decisões

1. DIREITO PRIVADO

1.1 Alimentos

TJPE - Suspensão da prisão civil do devedor de alimentos

Proc. n. 0008634-05.2020.8.17.9000

"[...] Em linhas gerais, pretende o agravante tutela recursal para cassar a ordem prisional ora imposta, garantindo-lhe a liberdade, pois acaso cumprida, causará dano irreparável de difícil e incerta reparação. A decisão interlocutória prolatada pela MM. Juíza a quo decretou a prisão civil do paciente, com base em débito de pensão alimentícia, já em fase de Cumprimento de Sentença, no valor apresentado pela parte exequente, por força do acordo não cumprido.[...] O fato de o devedor acenar uma situação financeira caótica ou que foram reduzidas as suas possibilidades momentaneamente ou que está buscando a exoneração da pensão, através de uma Ação de Exoneração, não o exime do pagamento integral dos alimentos já vencidos, nem excluem a existência do débito, como também não têm o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional.[...] Saliente-se que a decisão não merece retoques, pois com muita propriedade, a Douta Magistrada embora tenha decretado a prisão civil do agravante, por força da Recomendação nº 62/2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), suspendeu seu cumprimento até a normalização dos serviços, após em virtude da pandemia do Covid-19 Sem mais delongas, verificados presentes os requisitos previstos no §1º e §3º, do art. 528, do CPC, e a dívida líquida, certa e exigível, o decreto prisional decorrente da execução de alimentos, no alcance de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos é medida que se impõe.

Considerando que a expedição do mandado ficara suspenso, terá o agravante algum tempo para tentar saldar o débito antes do cumprimento do mandado. Desse modo, atento à fundamentação do pleito, em sede de cognição sumária, circunscrita à análise do provimento provisório, **indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão nos exatos termos**, salientando, apenas que devem ser apresentados novos cálculos, para apuração do valor correto, considerando tão somente o valor sobressalente de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) parte não cumprida do acordo, e os valores mensais, a partir

de junho de 2019, aos dias atuais, relativos à pensão devida a A... pelo agravante, com as correções regulares, para caso de eventual pagamento pelo devedor".

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.2 Condomínio edilício

TJPE - Assembleia de condomínio

Proc. n. 0013514-83.2020.8.17.2810

Observo que a questão discutida nestes autos, em termos de tutela cautelar de urgência, diz respeito a suspensão da assembleia de condomínio convocada para o dia 12.06.2020 em virtude das medidas impostas pelo poder público para a contenção da pandemia da COVID-19. [...] Com efeito, conforme se depreende da convocação anexada aos autos no Id. 63333754, foram estabelecidas as medidas de precaução necessárias, com a determinação de uso de máscaras e distanciamento dos presentes. Sendo assim, entendo que estão resguardadas as medidas de saúde públicas necessárias para a realização do ato posto sob análise. [...] Já que, em relação a saúde dos condôminos, tomadas as devidas medidas ora estabelecidas, quais sejam distância mínima de 1,5 metros entre os presentes e uso obrigatório de máscara, haverá de estarem resguardados de modo razoável e sensato, em que pesa, caiba a cada qual a decisão de ir ou não, mas sem necessidade de ser o ato adiado ou cancelado judicialmente. **Ante o exposto, com fulcro no artigo 305 e ss do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência, por falta de substrato legal que a legitime.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.3 Contratos bancários

TJPE - Cobrança de empréstimos consignados de servidores públicos

Proc. n. 0008453-04.2020.8.17.9000

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão da lavra do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, nos autos da ação ordinária nº 000197-54.2020.8.17.3380, proposta por Kerliany de Alencar Costa. O magistrado de primeiro grau, em virtude da Lei Municipal nº 753/2020, deferiu o pedido de tutela antecipada, na modalidade de urgência, no sentido de determinar que o banco promova a suspensão nos descontos decorrentes do empréstimo consignado de titularidade da parte autora/agravada. (...) Na espécie, quando a Lei Municipal 753/2020 autoriza a suspensão de parcelas de consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos municipais sem assentimento ou participação do banco (consignatário), atua diretamente em relação contratual privada (direito civil). Para além disso, invade a norma municipal, indevidamente, a seara da política de crédito estabelecida nacionalmente quando possibilita que as parcelas suspensas sejam

quitadas somente ao final do contrato, sem cobrança de juros ou multa. Certo que não se desconhece a razoabilidade da norma em questão que tem como fim conferir aos servidores públicos municipais, em tempos difíceis de pandemia na área econômica, um acréscimo de renda temporário, porém tal lei não pode ser utilizada como fundamento para o deferimento da tutela de urgência postulada em primeiro grau quando se verifica, nessa análise superficial, a usurpação de competência da União. Cediço que, nos termos do artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se puder resultar, da imediata produção de seus efeitos, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris). In casu, se encontram presentes os pressupostos mencionados. **Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo pretendido.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.4 Contratos de locação

TJPE - Abatimento do valor do aluguel

proc. n. 0002859-72.2020.8.17.2480

Trata-se de Ação de Conhecimento, com Pedido de Tutela Provisória, proposta por ANTÔNIO FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA em face de TERESA MENDES SANTANA TABOSA, devidamente qualificados nos autos. [...] a probabilidade do direito alegado se faz presente, pois, diante das medidas de distanciamento social, o serviço médico prestado pela Clínica não se revela essencial ao combate da COVID-19, de modo que, apesar de o Decreto Estadual No. 48.834/2020 não proibir o funcionamento do estabelecimento, não há pacientes a serem atendidos. Essa situação se contextualiza no conceito de caso fortuito, ressaltando que, ao invés de o Autor se tornar inadimplente com sua obrigação, tentou resolver tal situação amigavelmente, e, somente em razão de não tido êxito, é que ingressou com a presente Ação. Revela-se que, o fato de o distanciamento social ser a política adotada, primordialmente, pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal, importa numa situação imprevisível antes da decretação da pandemia, prejudicando a possibilidade de o Demandante adimplir sua prestação, nos termos em que consta no contrato de locação, situação essa, que, em cognição sumária, indica a necessidade de redução do aluguel. Diante do exposto, com fulcro no Art. 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para, em caráter EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REDUZIR em 50% o valor do aluguel mensal, referente ao contrato de locação** estabelecido entre os Litigantes, no que concerne ao imóvel situado na Rua Gonçalo Coelho, No. 293, bairro Mauricio de Nassau, nesta Cidade, a partir de 15/05/2020, bem como, em relação aos vencimentos de 15/06/2020 e

15/07/2020, podendo haver o depósito em conta judicial, na hipótese de a Demandada se recusar a receber o aluguel e dar quitação do valor pago.

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.5 Contratos escolares

TJPE - Redução do valor das mensalidades

Proc. n. 0003096-09.2020.8.17.2480

Ao exame dos autos da presente Ação Civil Pública, tem-se o Ministério Público Estadual, como postulante em âmbito de jurisdição coletiva, que os Demandados sejam compelidos à concederem descontos nas mensalidades no percentual de 30%, enquanto durarem os efeitos da pandemia. [...] Nesse contexto, entendo que, em razão de fato superveniente, consistente na pandemia decorrente da COVID-19, a revisão das mensalidades escolares, mesmo que, de forma temporária, somente autoriza o reconhecimento de que o valor da mensalidade contratado se revela oneroso, de maneira excessiva, para o responsável financeiro, que foi prejudicado em sua atividade empresarial, de autônomo, profissional liberal, de relação de trabalho, emprego ou vínculo estatutário, que ensejou redução da sua capacidade econômico-financeira. Apesar de não ser indiferente às ponderações jurídicas do Ministério Público, a imposição de um desconto linear, em caráter inaudita altera pars, para quem não teve qualquer prejuízo financeiro, ao invés de garantir o justo equilíbrio da relação contratual, pode ensejar as mais diversas dificuldades financeiras para os Demandados, os quais, em questão de porte econômico, não estão em condições de igualdade. [...] Diante do exposto, com fulcro no Art. 300 da Lei Adjetiva Civil, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, no sentido de DETERMINAR, que os Demandados GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA., COLÉGIO MOTIVO LTDA. COLÉGIO ADVENTISTA DE CARUARU e CÉLIO TORRES DA SILVA NETO EIRELI (EXATO PRIME) :**

(i) assegurem aos responsáveis financeiros dos contratos escolares, que requererem redução da mensalidade, em virtude da diminuição da capacidade econômico-financeiro, após o início das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, no percentual de 20% do valor atual da mensalidades, a partir do mês de maio de 2020, enquanto durar o período de isolamento social, com impossibilidade de prestação do serviço de forma presencial, compensando com o pagamento do mês de junho de 2020, na hipótese de a mensalidade do mês de maio de 2020 já ter sido adimplida; (ii) abstenham-se de compensar o desconto de 20%, com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.6 Processo Civil

STJ - Devolução de prazo processual para advogada acometida pela Covid-19

Proc. n. 1541258-CE - AREsp

Sustenta que a advogada que subscreve o requerimento é a única procuradora que patrocina a defesa do requerente razão pela qual requer a

"DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR— DOENÇA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA, ACOMETIDA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) [...]. Conforme a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para os fins do art. 223, §1º, do CPC/2015 quando ele for o único procurador constituído nos autos. Ante o exposto, **defiro o pedido, restituindo-se o prazo recursal** requerido.

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.7 Recuperação judicial

TJPE - Suspensão dos pagamentos de créditos habilitados no Plano de Recuperação Judicial

Proc. n. 0018392-92.2016.8.17.2001

No que tange ao pedido da empresa Recuperanda de ID nº 61302406, consistente em autorização, por 180(cento e oitenta) dias, para suspender o pagamento dos créditos habilitados, tendo em vista a crise gerada em decorrência da pandemia do COVID-19, como forma de evitar uma proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial ou a inevitável decretação de sua falência, anoto que, apesar de já exaurido o biênio de supervisão jurisdicional - stay period - sobre o adimplemento das obrigações assumidas no ajuste aprovado pela assembleia de credores, reconheço a competência deste Juízo recuperatório, dando-lhe cognição. 2.1. Nesse diapasão, tenho que assiste parcial razão à Requerente. Com efeito, tratando-se de empresa com atuação no ramo da construção civil e com preponderância junto a clientes do Poder Público, é de saber comum que a Recuperanda foi fortemente atingida pela crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, uma vez que os Entes Federados devem direcionar toda atenção às medidas de prevenção e contenção da propagação do novo coronavírus, inclusive redirecionando os recursos disponíveis para atendimento de necessidades mais imediatas da população. 2.2. Nesse cenário, emerge-se presumível a queda de receita da empresa Recuperanda, o que de resto quedou-se assente na manifestação da Sra. Administradora Judicial, em seu parecer antecipado de ID nº 61387944, evidenciando não apenas a probabilidade do bom direito ao pleito da Requerente, como também o risco de dano ao resultado útil do processo, que na espécie se justifica pela preservação da unidade produtiva, dos postos de trabalho, da geração de tributos etc, até então

mantidas, desde que se beneficiou da recuperação judicial. 2.3. **Destarte, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência requestada, para autorizar a suspensão, por 120 (cento e vinte) dias, dos pagamentos devidos em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial da Requerente, exceto os créditos de natureza trabalhista, devendo o adimplemento das obrigações ora suspensas ser retomado imediatamente após o término desse interregno, com os acréscimos legais.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.8 Sustação de protesto

TJPE - Sustação de protesto de título

proc. n. 0003095-24.2020.8.17.2480

Trata-se de Ação de Conhecimento, com Pedido de Tutela Provisória, proposta por DANIELA CASTANHA DE QUEIROGA MANEQUIM LTDA. em face de MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificadas nos autos. Na Inicial, a Demandante declara que, no último dia 19, “recebeu intimação do 3o. Cartório de Protestos de Caruaru, através de e-mail, informando o apontamento para protesto de título emitido pela empresa Ré, no valor de R\$ 4.727,43.” [...]

Na situação sub-judice, a Demandante não nega o inadimplemento do título vencido em 09/04/2020 – após o início das medidas de distanciamento social –, defendendo, contudo, que isso decorreu da crise caracterizada pela pandemia da COVID-19, em razão do fechamento do comércio, nos termos do Decreto Estadual No. 48.834/2020, que entrou em vigência a partir de 22/03/2020.[...] Com efeito, entendo ser inviável intervenção do Estado-Juiz, para modificar a data ou a forma de pagamento, na situação em tela, cabendo às Partes, presente ao estado de excepcionalidade dos dias atuais, acordarem quanto à matéria através da mediação, inclusive, em âmbito extrajudicial. Ao exame dos autos, observo existência de probabilidade do direito, apenas, no que concerne ao afastamento da sanção decorrente da inadimplência, relativamente à efetivação do protesto, no sentido de este, ser sustado, considerando que, a inadimplência decorrente da impossibilidade de a Demandante cumprir sua prestação, bem assim, considerando o fechamento do comércio local, o que, em cognição sumária, se contextualiza na norma do Art. 393 da Lei Substantiva Civil. Ante o exposto, com fulcro no Art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR a sustação do protesto do Título No. 23247001, no valor de R\$ 4.727,43, vencido em 09/04/2020, junto ao 3º Serviço Notarial e Protesto desta Comarca.** Na hipótese de o protesto ter sido efetivado, DETERMINO a suspensão de seus efeitos e da publicidade.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2. ATUAÇÃO DO CNJ

2.1 Pedido de providências

CNJ - Acesso à justiça nas varas criminais do TJPE

Proc. n. 0004559-29.2020.2.00.0000

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco – OAB-PE, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), no qual alega restrição ao acesso à justiça e a falta de atendimento dos advogados nas varas criminais, em decorrência das restrições decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus [...] Desses dispositivos, vê-se que o CNJ, apesar de garantir o atendimento às partes e advogados, pelos meios tecnológicos disponíveis e, claro, levando em conta tratar-se de situação excepcional e – espera-se transitória –, não especificou um determinado meio de atendimento. Nesse mesmo sentido, é o art. 3º do Ato Conjunto n. 16/2020, o qual mantém “suspensão do atendimento presencial ao público externo em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, até o dia 19 de junho de 2020” e prevê que o atendimento será realizado “remotamente, pelo e-mail institucional da unidade, aplicativo TJPE Atende ou telefone, consoante relação de endereços disponibilizada no sítio eletrônico”. E conforme informação nos autos, o TJPE instituiu 5 meios de comunicação e de atendimento aos advogados (...) Assim, não há provas de que os meios de comunicação remota disponibilizados pelo tribunal, num total de cinco – como visto acima –, são insuficientes e ineficazes para o contato dos advogados com magistrados e servidores em trabalho remoto. Registre-se, também, que eventual necessidade de atendimento presencial em caso de necessidade está assegurado pelo art. 5º do Ato Conjunto n. 16/2020. [...]

Diante do exposto, diante da falta dos requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o requerimento liminar.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Compilado de Decisões

1. DIREITO PRIVADO

1.1 Alimentos

TJCE – Penhora de 50% do valor do auxílio emergencial

Proc. n. 0147559-23.2017.8.06.0001– ação execução de alimentos – [...] Em sua peça inicial a parte exequente, sob o rito da constrição de bens, requer a execução do valor da diferença da pensão alimentícia do período de julho/2011 a março/2016, esta, quando do ajuizamento da ação, no importe de R\$ 26.635,53 (vinte e seis mil seiscientos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mas corrigida para R\$ 29.299, 06, tendo em vista a decisão das fls. 334/336. [...] Quanto a penhora do auxílio emergencial, é cediço que o mesmo tem evidente caráter de renda, haja vista os termos do dispositivo legal de sua instituição, no caso, a Lei no 13.982/2020, e seu decreto regulamentador, o de no 10.316/2020. É cediço igualmente que as verbas salariais e demais rendas que possuem evidente caráter salarial, como o caso do referido auxílio, são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do CPC. Entretanto, em se tratando de execução de alimentos, independentemente da origem das verbas de caráter salarial indicadas nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, tais não são acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, consoante exceção dada pelo artigo 833, § 2º do CPC. Portanto, mesmo levando em consideração a natureza e os fins do auxílio emergencial, tal não fica imune à penhora para fins de pagamento de dívida alimentar, posto a referida ressalva, razão pela qual entendo não restar possível o acolhimento da recomendação constante na Resolução no 318/2020 do CNJ, pois existe exceção legal acerca do tema em espécie. [...] Destarte, considerando inexistir nos autos demonstração de pagamento da dívida perseguida nos presentes autos, **defiro** na forma do artigo 833, § 2º do CPC, **a penhora de 50% dos valores destinados ao executado a título de auxílio emergencial regulados pela Lei no 13.982/2020**, conforme dados apontados às fls. 383. Igualmente, com o mesmo desiderato, defiro a penhora dos valores constante do FGTS do executado consoante informados às fls. 380.

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJPE - Suspensão da prisão civil do devedor de alimentos

Proc. n. 0008634-05.2020.8.17.9000

"[...] Em linhas gerais, pretende o agravante tutela recursal para cassar a ordem prisional ora imposta, garantindo-lhe a liberdade, pois acaso cumprida, causará dano irreparável de difícil e incerta reparação. A decisão interlocutória prolatada pela MM. Juíza a quo

decretou a prisão civil do paciente, com base em débito de pensão alimentícia, já em fase de Cumprimento de Sentença, no valor apresentado pela parte exequente, por força do acordo não cumprido.[...] O fato de o devedor acenar uma situação financeira caótica ou que foram reduzidas as suas possibilidades momentaneamente ou que está buscando a exoneração da pensão, através de uma Ação de Exoneração, não o exime do pagamento integral dos alimentos já vencidos, nem excluem a existência do débito, como também não têm o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional.[...] Saliente-se que a decisão não merece retoques, pois com muita propriedade, a Douta Magistrada embora tenha decretado a prisão civil do agravante, por força da Recomendação nº 62/2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), suspendeu seu cumprimento até a normalização dos serviços, após em virtude da pandemia do Covid-19 Sem mais delongas, verificados presentes os requisitos previstos no §1º e §3º, do art. 528, do CPC, e a dívida líquida, certa e exigível, o decreto prisional decorrente da execução de alimentos, no alcance de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos é medida que se impõe.

Considerando que a expedição do mandado ficara suspenso, terá o agravante algum tempo para tentar saldar o débito antes do cumprimento do mandado. Desse modo, atento à fundamentação do pleito, em sede de cognição sumária, circunscrita à análise do provimento provisório, **indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão nos exatos termos**, salientando, apenas que devem ser apresentados novos cálculos, para apuração do valor correto, considerando tão somente o valor sobressalente de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) parte não cumprida do acordo, e os valores mensais, a partir de junho de 2019, aos dias atuais, relativos à pensão devida a A... pelo agravante, com as correções regulares, para caso de eventual pagamento pelo devedor".

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.2 Condomínio edilício

TJPE - Assembleia de condomínio

Proc. n. 0013514-83.2020.8.17.2810

Observo que a questão discutida nestes autos, em termos de tutela cautelar de urgência, diz respeito a suspensão da assembleia de condomínio convocada para o dia 12.06.2020 em virtude das medidas impostas pelo poder público para a contenção da pandemia da COVID-19. [...] Com efeito, conforme se depreende da convocação anexada aos autos no Id. 63333754, foram estabelecidas as medidas de precaução necessárias, com a determinação de uso de máscaras e distanciamento dos presentes. Sendo assim, entendo que estão resguardadas as medidas de saúde públicas necessárias para a realização do ato posto sob análise. [...] Já que, em relação a saúde dos condôminos, tomadas as devidas medidas ora estabelecidas, quais sejam distância mínima de 1,5 metros entre os presentes e uso obrigatório de mascara, haverá de estarem resguardados de modo razoável e sensato, em que pesa, caiba a cada qual a decisão de

ir ou não, mas sem necessidade de ser o ato adiado ou cancelado judicialmente. **Ante o exposto, com fulcro no artigo 305 e ss do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência, por falta de substrato legal que a legitime.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.3 Contratos bancários

TJPE – Suspensão de descontos de empréstimo consignado

Proc. n. 0000293-69.2020.8.17.3380 – Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA objetivando a suspensão dos descontos provenientes de empréstimo consignado nos proventos da parte autora. [...] Ora, se as instituições financeiras precisam de ajuda nesse momento difícil (incluindo, decerto, o requerido), com muito mais razão a parte requerente, que, sendo pessoa física e tendo empréstimo consignado, tem reduzido o valor mensal de seu salário, justamente em um momento em que inevitavelmente têm aumentado as despesas pessoais. Trata-se de uma situação inusitada de duplo desamparo, pois, além de não receber ajuda do Banco Central, também não faz jus ao auxílio emergencial do Governo Federal. Ou seja, não se desconhece o inevitável impacto à instituição financeira pelo não recebimento da parcela mensal do empréstimo outrora contratado, pois inevitavelmente qualquer pessoa jurídica sobrevive do equilíbrio entre receitas e despesas. O que se tem, no inédito momento pandêmico, é que todos precisam se ajudar reciprocamente (assim como o Banco Central está ajudando as instituições financeiras), e, por ora, com supedâneo em diploma legislativo, o ônus mensal não poderá sobrecarregar a parte requerente, ficando postergado para pagamento ulterior. [...] No caso em tela, diante da edição de lei municipal suspendendo temporariamente o desconto, entendo cabível a obediência irrestrita a tal norma, sendo que os descontos poderão ser retomados tão logo saíamos do período pandêmico. Insta salientar, inclusive, que no âmbito do Congresso Nacional existem diversos projetos de lei nesse sentido. [...] **Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NA MODALIDADE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte requerida providencie a suspensão nos descontos decorrentes do empréstimo consignado de titularidade da parte autora, objeto desta demanda, no prazo de 72 horas contadas de sua intimação, restando arbitrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês para hipótese de descumprimento do provimento mandamental expedido, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** Intime-se.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Suspensão de cobrança de contrato de financiamento de veículo

Proc. n. 0024924-43.2020.8.17.2001 – Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer

com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Carlos Alberto Peixoto da Silva em face da Aymoré Financeira. Alega a parte autora que trabalha com transporte escolar e em virtude da Pandemia da COVID-19 e do Decreto Estadual 48.809, que suspendeu todas as atividades escolares, a maioria dos seus clientes cessaram o pagamento das parcelas de transporte escolar. Acrescenta que não exerce outra atividade econômica, motivo pelo qual não tem mais condições financeiras para adimplir as prestações do financiamento do veículo utilizado em seu labor. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda a cobrança do contrato do autor, com a prorrogação da data do vencimento das parcelas vincendas, nas mesmas condições avençadas originalmente, a partir da decisão, pelo prazo de 6 (seis) meses, ou de 3 (três) meses estas prorrogáveis por mais três, se as condições da pandemia assim permanecerem [...] Pois bem, é cediço que os contratos devem ser observados pelas partes que o firmaram, fazendo lei entre as partes e devendo ser cumprido conforme avençado segundo as condições estabelecidas à época da celebração do contrato. Essa é a visão clássica do *pacta sunt servanda*, que deve ser revista para se adequar aos tempos atuais, permitindo sua relativização em situações específicas. Com base nas premissas acima, é possível que o Poder Judiciário possa intervir no contrato para relativizar a força vinculativa, quando há, por exemplo, uma nítida violação ao ordenamento jurídico, ou mesmo uma situação que, embora lícita, possa ferir o exercício de um direito fundamental ou a própria dignidade do indivíduo, de acordo com as condições do caso concreto, se mantidos os termos contratuais. [...] Com efeito, quando o devedor demonstra uma relação de causa e efeito entre o inadimplemento e evento específico, cujos efeitos eram imprevisíveis, estará configurada a excludente de responsabilidade do devedor. A segunda relativização do princípio da intangibilidade contratual, no caso de acontecimentos extraordinário. Cuida-se da chamada teoria da imprevisão, prevista nos artigos 478, 479 e 480 do CC. Esse instituto se caracteriza na revisão forçada do contrato quando, em razão de eventos imprevisíveis e extraordinário, a prestação de uma das partes se verificar excessivamente onerosa, sob a perspectiva das condições da formação contratual (cláusula rebus sic stantibus). [...] Por fim, não se pleiteia aqui a resolução contratual, mas tão somente a revisão, pelo que restam configuradas todas as condicionantes exigidas pelo CDC para que seja deferida a pretensão deduzida em sede de tutela de urgência antecipada, suspendendo-se as cobranças das parcelas vencidas e a prorrogação do vencimento das vincendas, com a manutenção dos efeitos contratuais. No caso específico, o autor pretende a suspensão da cobrança e, por conseguinte, a prorrogação das parcelas vincendas, uma vez que firmou acordo para pagamento em 48 parcelas, de trato sucessivo, em período pretérito, e que a única renda profissional decorre da atividade autônoma de condutor de transporte escolar, a qual fora drasticamente comprometida pelos impactos causados COVID-19, pois ocasionou o fechamento das escolas, de forma que se afigura nítido perceber que o cumprimento do contrato se tornou, temporariamente, bastante oneroso. [...] **Diante do exposto, defiro o pedido de concessão dos efeitos da tutela liminarmente, para determinar à ré que suspenda as cobranças do contrato do autor e, por conseguinte, prorrogue o vencimento das parcelas vincendas, pelo prazo de 03 (três) meses,**

contados a partir desta decisão, suspendendo-se a eficácia desta decisão caso ocorra autorização governamental para o retorno das atividades presenciais antes de findos os três meses de suspensão ora determinados.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Suspensão de cobrança de contrato de financiamento de veículo

Proc. n. 0025242-26.2020.8.17.2001 - A parte autora postula por uma tutela provisória de urgência no sentido de que sejam suspensas as cobranças do seu contrato de financiamento, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas e vincendas, nas mesmas condições avençadas originariamente, a partir da decisão, pelo prazo de 06 (seis) meses ou de 03 (três) meses, prorrogável por igual período. Narra o autor, em síntese, que trabalha com transporte escolar e, diante da pandemia da COVID-19, não está conseguindo arcar com as parcelas do financiamento do veículo, já que houve a suspensão de todas as atividades escolares. [...] No concernente ao perigo de dano, não há dúvidas sobre a sua presença, tendo em vistas as circunstâncias a serem suportadas pelo autor caso a cobrança continue a ser efetuada, podendo até sofrer uma ação de busca e apreensão. **À luz de tais considerações, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que o demandado suspenda as cobranças do contrato de financiamento firmado entre as partes**, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas e vincendas, nas mesmas condições avençadas originariamente, pelo prazo de três meses, podendo a medida ser prorrogada, caso seja demonstrada a necessidade.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJSP – Moratória de contrato de financiamento bancário

Proc. 1002133-75.2020.8.26.0073 - XXX ingressou com ação de Revisional de Contrato com pedido de Tutela de Urgência em face de Banco _____ S/A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A. Em síntese, alega a parte autora ter entabulado negócios jurídicos com os Réus consistentes no financiamento para aquisição de veículos: um caminhão _____, placa _____, pelo valor de R\$172.800,60, cujo pagamento se dará em sessenta parcelas mensais de R\$2.880,01; um caminhão _____, placa _____, pelo valor de R\$223.285,50, cujo pagamento se dará em cinquenta e oito parcelas mensais de R\$3.849,75; uma caminhonete cabine dupla _____, placa _____, pelo valor de R\$188.924,64, cujo pagamento se dará em quarenta e oito parcelas mensais de R\$3.935,93; e uma caminhonete cabine simples _____, placa _____, cujo pagamento se dará em quarenta e oito parcelas mensais de

R\$2.655,52. Alega que as parcelas de todos os financiamentos se encontram quitadas até o mês de março de 2020 e que, a partir de abril de 2020, não foi possível efetuar o pagamento de nenhuma das parcelas devido à falta de faturamento suficiente. Assim, sob o fundamento de não ter condições de efetuar o pagamento das parcelas sucessivas pelo fato de que, por ordem governamental, os estabelecimentos permanecem fechados, sendo a atividade principal do Autor a "prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; aluguel de palcos, coberturas e outras, estruturas de uso temporário, exceto andaimes", [...] Em síntese, havendo alteração imprevisível das circunstâncias do momento da contratação durante o curso de contrato de execução continuada ou diferida, que cause desequilíbrio entre as prestações, pode a parte prejudicada pleitear a **revisão do contrato**, por aplicação da *teoria da imprevisão* (art. 317 do CC/02). Partindo dessa premissa, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito da parte Autora e o perigo de dano, consistente no iminente risco de ruína econômica em caso de manutenção do pagamento das parcelas, tal como contratadas, ante a impossibilidade de a parte auferir rendimentos durante o período de vigência do estado de calamidade. A propósito, tal fato se encontra confirmado pelo documento de fls. 131, o qual demonstra que no mês de abril, diferentemente dos outros meses, o Autor teve um faturamento de R\$810,00. [...] **Assim, DEFIRO a tutela de urgência para suspender o vencimento das parcelas dos financiamentos objetos da presente ação, do mês de abril a dezembro de 2020, retomando-se os pagamentos em janeiro de 2021.** Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, conforme direcionamento do novo CPC. (CPC, art.139, VI e Enunciado no 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE - Cobrança de empréstimos consignados de servidores públicos

Proc. n. 0008453-04.2020.8.17.9000

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão da lavra do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, nos autos da ação ordinária nº 000197-54.2020.8.17.3380, proposta por Kerliany de Alencar Costa. O magistrado de primeiro grau, em virtude da Lei Municipal nº 753/2020, deferiu o pedido de tutela antecipada, na modalidade de urgência, no sentido de determinar que o banco promova a suspensão nos descontos decorrentes do empréstimo consignado de titularidade da parte autora/agravada. (...) Na espécie, quando a Lei Municipal 753/2020 autoriza a suspensão de parcelas de consignação em folha de pagamento dos

funcionários públicos municipais sem assentimento ou participação do banco (consignatário), atua diretamente em relação contratual privada (direito civil). Para além disso, invade a norma municipal, indevidamente, a seara da política de crédito estabelecida nacionalmente quando possibilita que as parcelas suspensas sejam quitadas somente ao final do contrato, sem cobrança de juros ou multa. Certo que não se desconhece a razoabilidade da norma em questão que tem como fim conferir aos servidores públicos municipais, em tempos difíceis de pandemia na área econômica, um acréscimo de renda temporário, porém tal lei não pode ser utilizada como fundamento para o deferimento da tutela de urgência postulada em primeiro grau quando se verifica, nessa análise superficial, a usurpação de competência da União. Cediço que, nos termos do artigo 995, parágrafo único, c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, se puder resultar, da imediata produção de seus efeitos, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris). In casu, se encontram presentes os pressupostos mencionados. **Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo pretendido.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.4 Contrato de financiamento de imóvel

TJSP - Tutela de urgência para a sustação dos pagamentos do financiamento do imóvel.

Proc. n. 2060227-24.2020.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Tutela de urgência para a sustação dos pagamentos do financiamento do imóvel. Descabimento. Ausência de elementos concretos a justificar a alegada impossibilidade financeira em razão da pandemia do COVID-19. Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, não se mostra possível a concessão da tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO. [...] Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RPTH Empreendimentos Imobiliários Ltda, contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança de verbas decorrentes de corretagem, ora em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando à sustação dos pagamentos relativos à aquisição judicial do imóvel pela recorrente. Irresignada, sustenta a agravante que em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), teve suspensos contratos com clientes e fornecedores, o que lhe gerou profunda modificação de sua condição econômica. [...] Não obstante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que assola o mundo, não é cabível sua evocação, de maneira genérica, sem qualquer comprovação documental, com vistas à cessação ou suspensão dos contratos em curso. [...] Ademais, o contrato em análise encerra um sinalagma, com obrigações recíprocas aos contratantes. Logo, autorizar a medida pretendida pela recorrente resultaria na imputação da álea do negócio apenas à contraparte. **Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.5 Contratos de locação

TJPE – Concessão de efeito suspensivo para despejo

Proc. n. 0005970-98.2020.8.17.9000 – Cuida-se de Pedido de efeito suspensivo a Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Despejo no 0096202-18.2018.8.17.2990, processada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de aluguel entabulado entre as partes e, via de consequência, determinar o despejo do demandado, ora requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. [...] (i) De “lege ferenda”, o PL no 1.179/2020, dispendo sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), tem como marco legal para determinadas situações jurídicas a data de 30.10.2020, enquanto que “não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020” (art. 9º); (ii) Lado outro, o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, ao tempo que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o situa, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Induvidoso que a reversibilidade da grave crise de emergência sanitária por conta do “Covid19” não dispõe de expectativas temporais seguras. Assim, uma alternativa que melhor informa o prazo adequado do efeito suspensivo transitório recursal haverá de atender princípio da razoabilidade, sob pena de prejuízo ao eventual direito da parte contrária. [...] Diante dos fortes e imensuráveis impactos do Covid19, na sociedade humana global, na vida e na morte e, também, nas relações jurídicas, iniludível que perder o senso da atual realidade seria o pior e mais cruel descaminho. Posto isso, atribuo efeito suspensivo transitório ao recurso de apelação, que vigorará até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do julgamento do recurso, dentro do mesmo período.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Redução do valor da locação comercial em virtude da suspensão da atividade

Proc. n. 0038555-88.2019.8.17.2001– é locatária do espaço comercial 1093A, situado no Riomar Shopping, no qual funciona a Botoclinic e que, em face da pandemia causada pelo COVID-19, o Conselho Regional de Odontologia Pernambucano (CRO-PE), em 16/03/2020, antes de ser editada a medida governamental que obrigou o fechamento dos Shoppings, determinou a suspensão de toda e qualquer atividade de odontologia, estando desde essa data com suas atividades paralisadas, e, portanto, sem faturar. [...]

Requeru tutela de urgência para autorizar a consignação em juízo do aluguel no percentual do contrato, do fundo de promoção proporcional ao aluguel no percentual do contrato, do IPTU, do ar condicionado, da energia [...] Assim, certo é que houve desequilíbrio contratual superveniente, eis que a proporção econômico-financeira ajustada quando do acordo de vontades não mais subsiste, sendo fato que, caso mantidas as condições originariamente acertadas, haverá ônus exagerado ao devedor com maior vantagem ao credor, tudo isso gerado por fato extraordinário e imprevisível, exatamente a chegada da pandemia pelo COVID-19 que desregulou a base da negociação, afetando o sinalagma. [...] Assim, apesar de haver suspensão total do uso do imóvel locado, algum valor de aluguel é devido, eis que a loja ainda conserva a posse do bem, tendo o dever de arcar com serviços de portaria, limpeza, segurança patrimonial, funcionários, companhia energética, seguradora, todos devidos à manutenção do empreendimento, mesmo que seus valores tenham sido diminuídos diante da falta de funcionamento. [...] Certo é que as partes deveriam ter estabelecido uma tentativa de acordo, pois ambas terão que provar em juízo a forma em que o fechamento das atividades impactou em seus negócios, lucros, capacidade econômico-financeira, projeções de faturamento etc., única forma de provar o impacto da pandemiano pacto que se tenta discutir e, assim, tentar equacioná-lo, submetendo-se à ingerência do Poder Judiciário no pacto. [...] Dessa forma, entendo que, **quanto ao valor de condomínio de abril/2020 até o restabelecimento do funcionamento do shopping, cabe redução, não total, mas de 50% de seu valor mínimo mensal**, como passo inicial à composição que deve ser tentada entre as partes. **Quanto ao pedido de modificação de valor de condomínio após a abertura do shopping não há elementos ainda de sua concessão**, não se tendo as provas acima já requestadas, **pelo que nego**, assim como, por ora, **nego o pedido de isenção da cobrança do 13º aluguel referente ao ano de 2020**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Locação de imóvel no Airbnb x direito condominial

Proc. n. 0016751 -30.2020.8.17.2001 - Ação Anulatória - Da análise dos autos, verifico que efetivamente houve, no dia 23 de março de 2020, a divulgação pelo condomínio réu de um informativo acerca de medidas que serão adotadas para os próximos 60 dias e, dentre elas, consta a *"orientação a suspensão temporária da locação das unidades por meio de aplicativos como Airbnb e outros, como forma de evitar o grande fluxo de pessoas de outras cidades, estados ou países em nosso condomínio, como medida de prevenção e proteção a saúde dos condôminos"*. Há também a previsão de que *"em caso de unidades com locações temporárias em andamento, o proprietário deve comunicar imediatamente a gestão do condomínio o local de origem da pessoa, bem como se responsabilizar pelo cumprimento das medidas de isolamento social determinadas pelo governo do Estado, nos termos do artigo 6o do Decreto No 48822 DE 17/03/2020"*.

Ocorre, no entanto, que o informativo divulgado pelo condomínio réu, ainda que bem intencionado e com o objetivo primordial de proteger a saúde de todos os moradores e funcionários, não tem o efeito de impedir o uso, o gozo e a disposição da coisa garantidos pelo Art. 1.228, do Código Civil. Ademais, não há qualquer norma emitida pelo governo federal que limite o direito de ir e vir de qualquer habitante ou turista em território nacional, não obstante haja a recomendação de isolamento social sempre que possível. Evidentemente que as orientações e determinadas pela autoridade competente, devem ser compulsoriamente cumpridos por todos os cidadãos, habitantes ou não, do Estado de Pernambuco - e para isso não precisa estar replicado em qualquer informativo de condomínio edilício. O fato é que o direito de propriedade da demandante, ainda que no curso do enfrentamento de uma pandemia como a que está passando o país, deve ser assegurado em sua integralidade, desde que respeitadas as disposições do Código Civil e eventuais normas que configurem o estado de excepcionalidade. Sendo assim, não compete ao informativo do condomínio réu restringir a entrada e a saída de qualquer condômino, morador ou locatário, quando na verdade nem a lei nem a convenção fazem esse tipo de limitação. **Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado para determinar à parte ré, na pessoa de sua síndica, que, desde o momento da intimação, se abstenha de impedir o acesso de locatários da demandante ao seu imóvel, bem como a outras áreas do edifício, além de permitir a entrada e saída do prédio, sem prejuízo da adoção de medidas de higiene a serem adotados por todos, indistintamente, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJSP – Locação de imóvel no Airbnb x direito condominial

Proc. n. 2077840-57.2020.8.26.0000 - Agravo de instrumento - Ação de declaração de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais. Determinação feita pela administração do condômino para que fossem suspensas as locações de unidades autônomas para temporada, por meio de plataformas digitais como Airbnb, pelo período em que perdurar a pandemia de Covid-19. Decisão que indefere tutela de urgência que tinha por objeto restabelecer a possibilidade de locação de apartamento para temporada. Requisitos exigidos para a concessão da medida não vislumbrados. Restrição imposta pelo condomínio que, nesta sede de cognição sumária, atende às recomendações para evitar a propagação do coronavírus e visa preservar a saúde dos condôminos. Situação excepcional que legitima a restrição a direitos dos condôminos. Recurso desprovido. Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 198 dos autos do processo de origem que, em ação de declaração de nulidade cumulada com indenização por danos materiais e morais, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor, ora agravante, que tinha por objeto permitir que ele alugue

unidade imobiliária situada no condomínio réu por temporada, por meio do aplicativo Airbnb. [...]No que concerne à proibição à locação para temporada de unidades autônomas de condomínio edilício, realizadas por meio de plataformas digitais como o Airbnb, esta Colenda Câmara possui o entendimento de que apenas no caso de haver previsão expressa na convenção condominial é lícita a imposição de tal restrição ao direito de propriedade. [...]No caso em exame, porém, ainda que a administração do condomínio tenha imposto aos condôminos restrição ao direito de propriedade das unidades autônomas de que são titulares, não restou evidenciada a probabilidade do direito alegada pelo agravante. [...]Nos termos do artigo 1.336, IV, do Código Civil, é dever dos condôminos não utilizar as partes de sua propriedade exclusiva de maneira prejudicial à salubridade. E, conforme dispõe o artigo 1.348, II, do mesmo diploma legal, compete ao síndico praticar os atos necessários à defesa do interesse comum. Aliás, a própria convenção do condomínio agravado, em seu artigo 6o, parágrafo 13, prevê dentre os deveres dos condôminos aquele de q) cumprir, observar e fazer observar as determinações emanadas das autoridades públicas, bem como, aquelas da administração do condomínio, ligadas ao interesse comum em geral (fls. 104). [...]Nesse cenário, ainda que a medida restritiva estabelecida pelo condomínio possa eventualmente acarretar prejuízos financeiros ao agravante cujo ressarcimento, aliás, é umas pretensões formuladas na demanda processada perante o Juízo a quo, não se vislumbrando a probabilidade do direito alegado, impunha-se mesmo indeferir a tutela de urgência requerida, porquanto o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de ambos os requisitos nele estabelecidos. **Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJSP – despejo por falta de pagamento

Proc. n. 2058175-55.2020.8.26.0000 - agravo de instrumento - Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança - Pretensão de reforma da decisão que suspendeu a eficácia da liminar de despejo - As circunstâncias do caso determinam a necessidade da manutenção da decisão agravada, em razão da calamidade pública decretada pelo Governo Federal e da quarentena determinada pelo Governo do Estado de São Paulo decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 - Necessidade de preservação da integridade física da ré e a da sua família - Agravo não provido. Autor de ação de despejo com pedido liminar cumulada com cobrança de aluguéis e encargos e pedido de tutela de urgência, o agravante rebelou-se contra r. decisão que, "visando resguardar a integridade física da requerida e de seu núcleo familiar - bem jurídico que ultrapassa o interesse estritamente patrimonial" (fl. 109 do processo digital), suspendeu a eficácia da liminar anteriormente deferida, pelo prazo de trinta dias, e determinou que, encerrado o lapso, os autos voltassem conclusos para nova deliberação. [...] No caso em exame, a ação de despejo tem por fundamento a falta de pagamento de aluguéis (fl.

1/22 do processo digital), o contrato de locação está desprovido das garantias previstas no artigo 37 da Lei no 8.245/91 (fl. 30/34 do processo digital) e foi prestada caução, pelo autor, no valor de três aluguéis (fl. 70 do processo digital). [...] Apesar de a ré ter afirmado na contestação que não tem como realizar o pagamento, não se sabe se poderá encontrar meios para tanto, até o fim do seu prazo. Além disso, por ora, não é possível restabelecer a liminar de despejo, diante da pandemia causada pelo COVID-19 que acontece no Brasil e no mundo, fato público e notório, com reconhecimento do estado de calamidade pública feita ao Congresso Nacional pela Presidência da República. Isto porque, a preservação da integridade física da ré, que está grávida, e a da sua família, se sobrepõe ao interesse do autor, justamente para evitar o contágio do COVID-19, de modo que eventual cumprimento da liminar de despejo, colocaria em risco não apenas a saúde da ré e de sua família, mas também de outras pessoas que teriam de ser mobilizadas para realizar o despejo, o que não se pode permitir, diante da gravidade da pandemia. **Se assim é, nas circunstâncias atuais, por ora, correta a decisão agravada, que suspendeu a eficácia da liminar anteriormente deferida pelo prazo de trinta dias, com determinação para que, encerrado o lapso, os autos retornem conclusos para nova deliberação.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJDFT – Redução do valor da locação comercial em virtude da suspensão da atividade

Proc. n. 0707596-27.2020.8.07.0000 – agravo de instrumento – Na origem, o agravante propôs Ação Revisional de Aluguel em desfavor de xxxxxxxxxxxx., pleiteando a redução do aluguel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, tendo em conta a redução da atividade do seu escritório de advocacia, em razão da Pandemia da COVID-19, pelo prazo de 11 (onze) meses. [...] Mas não se deve apenas ver o lado do locatário. O locador pode ser pessoa a depender da renda para o sustento. Nesses casos, portanto, o balizamento do Poder Judiciário faz-se mais ainda imperioso, equilibrando os sacrifícios de cada qual com base em critérios de equidade. A Ação Revisional de Aluguel, na situação específica ora tratada, tem caráter pontual. A Pandemia acabará, apenas sua duração é incerta. Analisando-se os autos eletrônicos, observa-se troca de mensagens em aplicativo (*WhatsApp*) entre o locatário e a imobiliária, havendo acordo para redução do aluguel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) – arredondados. (ID 15372632). O acordo, porém, valeria apenas para o aluguel do mês de março, com vencimento no início de abril, mas já havendo a compensação do valor a maior no mês seguinte. [...] **Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir o valor do aluguel pago pelo agravante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais referente os meses de março, abril e maio de 2020.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJSP – Redução do valor da locação comercial em virtude da suspensão da atividade

Proc. n. 2065372-61.2020.8.26.0000 – Agravo de instrumento - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação Revisional de Contrato, que Fillity Modas e Confecções Ltda. move contra STO Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A., em trâmite na 8a Vara Cível Central da Capital, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nas fls. 69/71 dos autos principais. Argumenta a agravante, em resumo, que tem como única receita a locação do imóvel em questão; o locativo mensal de R\$ 19.601,94 é imprescindível para o sustento de suas Diretoras; a agravada possui vinte (20) lojas e está realizando vendas “online” durante quarenta instituída por conta da pandemia da COVID-19; o r. Juízo de origem não considerou as peculiaridades e a realidade financeira das partes ao conceder a tutela de urgência; o artigo 371 do Código Civil não se aplica aos contratos de locação; a função social do contrato não foi observada na decisão agravada; tentou negociar com a locatária o parcelamento do locativo, sem êxito; a agravada requereu a redução proporcional do aluguel com vencimento no mês de abril, mas foi deferido o desconto de cinquenta por cento (50%) do locativo; estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao Recurso; subsidiariamente, deve ser determinado à agravada o pagamento proporcional do locativo com vencimento no mês de abril (fls. 1/14). Com efeito, embora não se questione a importância da renda obtida com a relação locatícia em questão para o sustento das sócias da agravante, o fato é que a quarentena instituída no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19 terá impacto significativo no faturamento da agravada, que atua no comércio de roupas e acessórios femininos. Demais, observa-se que o r. Juízo de origem optou pela solução intermediária de redução de cinquenta por cento (50%) do locativo mensal, repartindo entre a locadora e a locatária o esforço necessário para garantir a continuidade da relação jurídica em questão neste momento de crise. **Assim, sem prejuízo do melhor exame da questão quando do julgamento colegiado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJSP – Locação Comercial

Proc. n. 2122657-12.2020.8.26.0000 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **xxx**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 122/125, proferida nos autos da “*tutela cautelar antecedente*” de no 1008834-92.2020.8.26.0577, que deferiu a tutela de urgência, para reduzir os aluguéis devidos pela agravada para 50% do valor originalmente contratado, até julgamento final da demanda. 1. Conquanto nosso ordenamento jurídico adote o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), a atual situação econômica, instaurada pela pandemia do Covid-19, justifica a intervenção judicial nas relações contratuais (art. 317, do CC), sobretudo para garantir

o equilíbrio contratual, a boa-fé e função social, princípios limitadores da autonomia privada. Nesse contexto, **INDEFIRO** o pretendido efeito suspensivo, mantendo-se a r. decisão agravada até ulterior julgamento pelo colegiado.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE - Abatimento do valor do aluguel

proc. n. 0002859-72.2020.8.17.2480

Trata-se de Ação de Conhecimento, com Pedido de Tutela Provisória, proposta por ANTÔNIO FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA em face de TERESA MENDES SANTANA TABOSA, devidamente qualificados nos autos. [...] a probabilidade do direito alegado se faz presente, pois, diante das medidas de distanciamento social, o serviço médico prestado pela Clínica não se revela essencial ao combate da COVID-19, de modo que, apesar de o Decreto Estadual No. 48.834/2020 não proibir o funcionamento do estabelecimento, não há pacientes a serem atendidos. Essa situação se contextualiza no conceito de caso fortuito, ressaltando que, ao invés de o Autor se tornar inadimplente com sua obrigação, tentou resolver tal situação amigavelmente, e, somente em razão de não tido êxito, é que ingressou com a presente Ação. Revela-se que, o fato de o distanciamento social ser a política adotada, primordialmente, pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal, importa numa situação imprevisível antes da decretação da pandemia, prejudicando a possibilidade de o Demandante adimplir sua prestação, nos termos em que consta no contrato de locação, situação essa, que, em cognição sumária, indica a necessidade de redução do aluguel. Diante do exposto, com fulcro no Art. 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para, em caráter EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REDUZIR em 50% o valor do aluguel mensal, referente ao contrato de locação** estabelecido entre os Litigantes, no que concerne ao imóvel situado na Rua Gonçalo Coelho, No. 293, bairro Mauricio de Nassau, nesta Cidade, a partir de 15/05/2020, bem como, em relação aos vencimentos de 15/06/2020 e 15/07/2020, podendo haver o depósito em conta judicial, na hipótese de a Demandada se recusar a receber o aluguel e dar quitação do valor pago.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.6 Contratos de plano de saúde

TJPE – Dever de custeio e oferecimento de leitos de UTI por parte da seguradora

Proc. n. 0020300-48.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública - “O diagnóstico de COVID-19 e SARS- síndrome respiratória aguda é situação de clara emergência que, em tese, afasta a carência contratual após as primeiras 24 horas de vigência do contrato, patologia que, se não combatida a tempo, tornaria inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o

de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida, tem-se que a cobertura do plano de saúde é obrigatória, nos termos da legislação incidente. [...] Passo a análise da tutela de urgência da presente demanda, quais sejam: a) determinar que a Hapvida custeie o tratamento de todos os seus segurados que estão na lista de espera da central de leitos, em sua rede própria ou outro hospital da rede privada não conveniada; b) compelir a Hapvida a construir hospitais de campanha, de modo que seja proibida de encaminhar “maliciosamente” pacientes para o SUS; c) determinar que a Hapvida informe os motivos pelos quais os segurados que estavam na lista da central de leitos de UTI foram dela removidos, apresentando os relatórios médicos dos pacientes.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJRN – Dispensa de prazo de carência para pacientes com Covid – 19

Proc. n. 0813982-53.2020.8.20.5001 – No entanto, a concretização do comando normativo contido no art. 35, I, da Lei no 9.656/98 não poderá prescindir da análise clínica do caso concreto para a configuração do quadro de emergência ou urgência, sendo efetivamente inviável, conforme destacado nos pedidos de reconsideração e no agravo de instrumento, que um provimento em demanda coletiva se substitua ao critério médico individualizado. [...] Dispensar as carências contratuais, de forma indistinta, em relação a todos os usuários de plano de saúde com suspeita ou diagnóstico de COVID-19 autorizaria, em tese, uma contratação em massa, com a utilização plena do sistema privado de saúde, sem que tivesse havido a contraprestação respectiva, em evidente desequilíbrio contratual em desfavor dos planos de saúde, notadamente pelo fato de que não há como se prever por quanto tempo perdurará a situação de calamidade decretada em fevereiro de 2020. [...] Isto posto, nos termos do art. 1.018, § 1o, do CPC, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para REVOGAR a liminar parcialmente concedida pela Decisão de ID. 55259343 e, conseqüentemente, INDEFERIR na íntegra a pretensão autoral de dispensa do cumprimento dos prazos de carência contratual previstos pelo artigo 12, V, da Lei de no 9.656/98, durante a Pandemia de COVID-19.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Negativa de cobertura para custeio de exame para diagnóstico da covid – 19

Proc. n. 0022210-13.2020.8.17.2001 – ação de obrigação de fazer - Sendo assim, ajuizou a presente demandada, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a operadora de plano de saúde, ora demandada, autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT- PCR”. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, afora os pedidos de estilo. [...] Os laudos

dos profissionais responsáveis sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No presente caso, é necessário salientar que diante da pandemia ocasionada pela Covid-19, a ANS através da Resolução Normativa no 453/2020, regulamentou a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, incluindo a cobertura obrigatória para o exame “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - pesquisa por RT - PCR (com diretriz de utilização)”. Conforme disposto na referida Resolução, em seu Anexo II, consta como diretriz de utilização, para a cobertura do exame, que o paciente se enquadre na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), definido pelo Ministério da Saúde.

[...] Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 294, parágrafo único c/c 300, §§ 2o e 3o, do NCPC, **concedo a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar à ré que autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT-PCR”, a ser realizado nas beneficiárias [...].**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Home care por videochamada

Proc. n. 0006925-32.2020.8.17.9000 – Ação de Obrigação de Fazer - Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, tirado em face de decisão interlocutória do Juízo de Direito da 31a Vara Cível da Capital – Seção A que, no processo no 0022009-21.2020.8.17.2001, negou a liminar pleiteada de modificação dos serviços de home care presencial para serviço em videochamada, com a manutenção do fornecimento dos insumos (remédios e alimentação por sonda), sob os seguintes argumentos: Segundo o Juízo de primeiro grau o requerimento da parte autora não se encontra baseado em qualquer documento médico, mas apenas no receio quanto a possibilidade de sua contaminação e de seus familiares. Embora entendendo ser compreensível a preocupação o requerente, ante a notória fase de transmissão comunitária do coronavírus, salienta o órgão de primeiro grau a necessidade de toda a gente adotar os cuidados indispensáveis, seguindo as orientações das autoridades sanitárias a todo momento para evitar a contaminação. também destacou, na decisão atacada, que tais cuidados não legitima uma restrição de atendimento em favor do acionante, que, ademais, não deixou clara a qualificação dos familiares para a ministração dos medicamentos e para os demais cuidados em favor da parte autora, creio. [...] O ato de exigir a prestação dos serviços de *home care*, nos moldes ajustados, com a entrada e a saída diária de enfermeiras e médicos na residência do paciente ora agravante, ao tempo em que o expõe, ainda mais, aos perigos da contaminação, põe em risco, igualmente, a saúde dos seus familiares que se encontram em isolamento social. O que dito acima mais se justifica, quando se tem notícia de que, uma das enfermeiras responsáveis pelo rodízio no atendimento ao agravante, testou positivamente coronavírus. Compreendo as razões expendidas pela respeitabilíssima Juíza de primeiro

grau para indeferir o pedido. Mas não devo descurar os motivos e as preocupações externadas nesta tela recursal. O recorrente e os seus familiares entendem que o perigo maior é o do atendimento presencial, com a entrada e a saída de pessoas em sua residência, algumas enfermeiras, inclusive, trabalhando em hospitais. [...]No presente caso, a medida de urgência ganha contornos destacados, configurando o perigo de dano diante da possibilidade evidenciada de contaminação do paciente por eventual profissional de saúde (médico ou enfermeiro) que realize o seu atendimento semanal ou diário (12 horas por dia, conforme laudo médico de id. 11004265). **À luz de tais considerações, defiro a tutela provisória recursal de urgência, nos termos do pedido, para cumprimento imediato, impondo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da ordem.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – obrigatoriedade de custeio de exame para covid-19 por parte da seguradora

Proc. n. 0024752-04.2020.8.17.2001 - Requereu a tutela antecipada de urgência para que a ré fosse compelida a autorizar o exame (**SOROLOGIA PARA COVID-19:IGG/IGM**), para fins de diagnóstico do autor, ante negativa de cobertura pela demandada, sob a justificativa de não constar do rol da ANS. [...] De fato, não consta do rol da ANS a SOROLOGIA PARA **COVID-19:IGG/IGM** para fins de custeio obrigatório pelas operadoras. Sendo assim, considerando a **urgência do caso** já relatado na decisão Id 62683006; considerando que na requisição médica Id 62673755 não há justificativa expressa no sentido de que somente o exame indicado seria apto a diagnosticar o autor; considerando, ainda, a **RN 453, de 12/03/2020 da ANS, RECONSIDERO** a decisão no que tange à obrigatoriedade de realização de exame fora do rol obrigatório da ANS, pelo que determino o seguinte: 1. INTIME-SE a demandada **HAPVIDA, via mandado, para que autorize IMEDIATAMENTE** o exame de pesquisa por **RT/PCR, ou qualquer outro apto/necessário em favor do autor para diagnóstico de contágio pelo “Novo Coronavírus” (COVID-19)**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, à quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – afastamento de prazo de carência para internação por Covid

Proc. n. 0026157-75.2020.8.17.2001 - Afirma a autora que é segurada do plano de saúde réu, desde 25.03.2020, cujo código de beneficiário é o no10101.839935/01-4/02-6, estando com as mensalidades em dia. Relata, em síntese, que no dia 04 de junho do corrente ano, dirigiu-se ao consultório do pneumologista Dr. Antônio Aguiar Filho (CRM 9689-PE), com queixa de febre, dispneia, muita tosse, ausência de paladar e olfato e que

foi orientada pelo médico especialista a dirigir-se à emergência, visto que a mesma seria caso de internação, em face da idade avançada (73 anos de idade) e ser paciente com DPOC, ou seja, grupo de alto risco. [...] Os documentos colacionados aos autos se consubstanciam inequívocos, notadamente laudo médico (ID no 63166933) que demonstra o início do tratamento da COVID - 19, indicando internamento hospitalar, já que a autora pertence ao grupo de risco, idosa e com DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), revelando a necessidade da internação; laudo da tomografia do tórax (ID no 63166934) e negativa do plano de saúde (ID no 63166936). Com efeito, os prazos assinalados no art. 12, da Lei no 9.656/98, se referem a períodos aplicáveis aos casos de cirurgia e internação eletiva, aquelas em que ocorre um agendamento prévio. No caso dos autos, o tratamento/internação pleiteado pela autora se refere em verdade à hipótese de urgência/emergência, aos quais não se aplica os prazos mencionados no art. 12, conforme abaixo transcrito: [...] Portanto, claramente abusiva a negativa de cobertura contratual, ainda mais quando se considera a gravidade do estado de saúde da autora, idosa, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC e a letalidade da doença COVID-19, de rápida evolução, podendo levar o paciente ao óbito. **Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, [...].**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – recusa de internamento por parte da seguradora

Proc. n. 0025993-13.2020.8.17.2001 - O requisito objetivo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto a inicial está instruída com provas de que a Autora, com quadro clínico sugestivo do novo coronavírus (COVID-19), iniciado há 09(nove) dias, tem apresentado piora do seu estado de saúde, razão por que seu médico assistente solicitou internação hospitalar para otimização do tratamento protocolar e vigilância médica, conforme se infere do relatório médico que acompanha a inicial e os exames de imagem anexados. Ora, em um cenário de grave enfermidade e de elevada urgência do tratamento médico, e recusando-se a operadora do plano de saúde a autorizá-lo, o que fez pela tela de seu sistema de autorização (pág. 68), apenas sob o argumento de estar a paciente em período de carência contratual, tem-se que a hipótese desafia a pronta atuação jurisdicional para a efetivação dos procedimentos que forem recomendados pelo médico assistente, eis que patente a ofensa ao que determina a Lei Federal nº 9.656/1998 [...] O requisito subjetivo do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, dado o imediato perigo de agravamento do quadro clínico da Autora e, pois, do elevado e presumível risco à sua saúde e à sua vida, mormente em se tratando de doença nova, com significativa taxa de mortalidade, inexistência de medicamento específico para o seu tratamento, e recente piora

apresentada pela autora. Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, o que faço com apoio nos artigos 297, 298, 300 e 537, da Lei de Ritos Cíveis, para ordenar à segunda Ré, LIFEDAY - PLANO DE SAÚDE LTDA, a autorizar e custear imediatamente a internação e o tratamento hospitalar de que necessita a Demandante para a completa reversão de seu quadro clínico, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.7 Contratos empresariais

TJPE – Reestabelecimento de energia elétrica de empresa de pequeno porte

Proc. n. 0005381-09.2020.8.17.9000 – Agravo de instrumento – “é certo que as atividades empresariais estão sendo significativamente afetadas pela situação de pandemia, o que torna recomendável a revisão de condições anteriormente ajustadas de modo a viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, motivo pelo qual julgo que agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao deferir a alteração da modalidade contratual pactuada entre as partes (de demanda fixa para demanda aberta) durante esse período. [...]Ante o exposto, com base no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PRETENSÃO RECURSAL**, para determinar o imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica à agravante, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior pronunciamento desta Relatoria.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPR - a suspensão da cobrança correspondente à demanda contratada de energia elétrica

Proc. n. 0001494-66.2010.8.16.0004 - “Administradora do empreendimento comercial *Jockey Plaza Shopping Center*, vê-se em dificuldades econômicas derivadas da pandemia causada pelo COVID-19. Diante desse cenário, pleiteou administrativamente junto à ré a suspensão da cobrança correspondente à demanda contratada de energia elétrica, com espeque em cláusula contratual que prevê a possibilidade de suspensão das obrigações decorrentes do negócio jurídico celebrado na hipótese de caso fortuito ou força maior. **ANTE O EXPOSTO**, forte no art. 300 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de: (i) suspender a obrigação da autora de adquirir e pagar quantia mínima de energia elétrica junto à requerida, nos meses relativos a **março e abril**; no mesmo sentido, frente aos meses subsequentes, enquanto perdurarem os efeitos do **Decreto Estadual nº 4.230/2020**; (ii) determinar à ré que fature apenas a energia elétrica efetivamente consumida, nos meses de março e abril, bem como nos demais meses vindouros abarcados pela força maior; (iii) determinar à ré que se

abstenha de inscrever a autora em dívida, protestar, inscrever em órgãos restritivos de crédito e suspender o fornecimento de energia elétrica à peticionária em razão dos valores aqui discutidos”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.8 Contratos escolares

TJPE – Redução do valor das parcelas mensais escolares negada

Proc. n. 0020866-94.2020.8.17.2001 – Ação ordinária - “Pela prova dos autos, não restou demonstrado o perigo de dano, pois o autor não colacionou a documentação comprobatória do seu abalo financeiro com os gastos que está tendo com o fechamento físico da escola neste momento de isolamento social. [...] Diante do exposto, considerando a situação específica do caso em tela, com fundamento no artigo 300, §§ 2o e 3o, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Redução imediata de 25% do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020

Proc. n. 0021513-89.2020.8.17.2001 – Ação ordinária - “Diante da situação inesperada vivenciada, o contrato havido entre as partes seja provisoriamente revisado, notadamente quando se sabe que os gastos da escola com despesas fixas, como energia, água, e também com a aplicação de ensino à distância, foram evidentemente reduzidos, a fim de que somente lhe seja cobrado aquilo que, atual e efetivamente, possui condições de pagar em consonância com as condições atuais do serviço que está sendo prestado pela instituição de ensino [...] Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que seja determinada a redução imediata de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020 de seus dois filhos, [...] devendo a ré enviar a cobrança dos valores com o devido desconto para o endereço da autora, sem a incidência de juros de mora.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Redução imediata de 20% do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020

Proc. n. 0022383-37.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública - Devo ponderar ainda que a causa primária do pedido dos autos foi a crise financeira gerada pela paralisação quase integral da atividade econômica, em função da necessidade de manter-se o isolamento social, com a conseqüente redução de salários ou até mesmo demissão de trabalhadores, bem como as condições em que as aulas estão sendo fornecidas, em total

desacordo com os termos do inicialmente contratado pelos pais, embora sem culpa das partes.

Nesse aspecto é oportuno lembrar que as instituições de ensino assumiram obrigações contratuais de prestar atividades letivas presenciais, e estas não estão sendo prestadas na forma contratada. Podem argumentar que isso se deve a motivo de força maior, e que não têm culpa pela paralisação das atividades letivas presenciais, mas quanto a isso resta forçoso ponderar que também inexistem mínima culpa dos consumidores, na medida em que não podem transferir para o consumidor o risco da atividade empresarial. [...] Assim, e tendo como parâmetro os precedentes citados nesta decisão, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela**, entendendo que mais prudente, neste momento em que não estão claros os parâmetros do desequilíbrio contratual enfrentado, é fixar em 20% o montante de redução das mensalidades e que:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de **20% (vinte por cento)** nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor; b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.); c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos; d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente; e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil); f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais; h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a “f”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJCE – Redução de mensalidade no valor de 30% para todas as escolas

Proc. 0226170-82.2020.8.06.0001- Ação Civil Pública – “Assim como as instituições de ensino depararam-se com a necessidade de imediata adequação do serviço, com o desafio de virtualizar metodologias que há séculos seguem o formato presencial, os consumidores, pais e alunos, viram-se desafiados ao cumprimento da obrigação pecuniária contratual, além da adaptação à nova sistemática de aprendizado. Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciária agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, instigando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades. [...] Posto isso, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretendida tutela de urgência para **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda promovam, alternativamente: a) **o imediato desconto de 30% (trinta por cento) do valor total de cada mensalidade escolar** – com alcance do ensino infantil e pré-escola, ensino fundamental e ensino médio – que se vencer durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 33.519/2020, ou qualquer outro ato estatal que determine a suspensão da prestação dos serviços de forma presencial; ou b) permitam a imediata rescisão contratual sem a imposição de multa, independente do resguardo de vaga para o próximo ano/semestre letivo, ressaltando que a instituição poderá exigir taxas de matrículas e outros acessórios na futura renovação ou nova contratação do serviço escolar.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Suspensão da ordem de redução imediata de 20% do valor das mensalidades escolares

Proc. n. 0005837-56.2020.8.17.9000 – Ação Civil Pública – [...] suspensão dos efeitos da decisão de ID. 61831062, até que finde o prazo de 10 (dez) dias concedido ao MPPE, ora Agravado, para se pronunciar sobre a prevenção e litispendência apontada. Assim, ante o possível colapso econômico decorrente do desfazimento liminar das obrigações assumidas nos contratos educacionais e sendo provavelmente competente o Juízo da 31a Vara Cível da Capital para conhecer de ambas as demandas, por cautela, devem ser suspensos os efeitos da decisão que fixou em 20% o montante de redução das mensalidades escolares. O segundo requisito legal - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, também se encontra presente, pois há evidente impacto financeiro nas instituições de ensino e, por consequência, comprometimento do próprio ensino. [...] Isto posto, **defiro o pedido de efeito ativo**, a fim de suspender os efeitos da decisão de ID no 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. no 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31a Vara Cível da Capital.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE - Redução do valor das mensalidades**Proc. n. 0003096-09.2020.8.17.2480**

Ao exame dos autos da presente Ação Civil Pública, tem-se o Ministério Público Estadual, como postulante em âmbito de jurisdição coletiva, que os Demandados sejam compelidos à concederem descontos nas mensalidades no percentual de 30%, enquanto durarem os efeitos da pandemia. [...] Nesse contexto, entendo que, em razão de fato superveniente, consistente na pandemia decorrente da COVID-19, a revisão das mensalidades escolares, mesmo que, de forma temporária, somente autoriza o reconhecimento de que o valor da mensalidade contratado se revela oneroso, de maneira excessiva, para o responsável financeiro, que foi prejudicado em sua atividade empresarial, de autônomo, profissional liberal, de relação de trabalho, emprego ou vínculo estatutário, que ensejou redução da sua capacidade econômico-financeira. Apesar de não ser indiferente às ponderações jurídicas do Ministério Público, a imposição de um desconto linear, em caráter inaudita altera pars, para quem não teve qualquer prejuízo financeiro, ao invés de garantir o justo equilíbrio da relação contratual, pode ensejar as mais diversas dificuldades financeiras para os Demandados, os quais, em questão de porte econômico, não estão em condições de igualdade. [...] Diante do exposto, com fulcro no Art. 300 da Lei Adjetiva Civil, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, no sentido de DETERMINAR, que os Demandados GRUPO GÊNESE DE ENSINO LTDA., COLÉGIO MOTIVO LTDA. COLÉGIO ADVENTISTA DE CARUARU e CÉLIO TORRES DA SILVA NETO EIRELI (EXATO PRIME) :**

(i) assegurem aos responsáveis financeiros dos contratos escolares, que requererem redução da mensalidade, em virtude da diminuição da capacidade econômico-financeiro, após o início das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, no percentual de 20% do valor atual da mensalidades, a partir do mês de maio de 2020, enquanto durar o período de isolamento social, com impossibilidade de prestação do serviço de forma presencial, compensando com o pagamento do mês de junho de 2020, na hipótese de a mensalidade do mês de maio de 2020 já ter sido adimplida; (ii) abstenham-se de compensar o desconto de 20%, com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.9 Fornecimento de energia elétrica

TJPB – Substituição da cobrança de energia elétrica de demanda contratada pelo efetivo consumo**Proc. n. 0824388-53.2020.8.15.2001 - ação de obrigação de fazer - No presente caso**

concreto, verifica-se que as partes celebraram um contrato de uso de energia elétrica tombado sob o no. 3294/2017(cópia em anexo), onde ficou ajustado o fornecimento de energia elétrica na modalidade demanda contratada. Conforme a resolução da ANEEL no. 414, de 09 de setembro de 2010, a demanda contratada é a modalidade cuja “demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)”. As autoras pontuam que "A relação contratual estava sendo religiosamente adimplida pela unidade consumidora (Shopping Center Pátio Altiplano), todavia com a situação de calamidade pública que se instalou no Brasil, por conta do coronavírus, que culminou em reiterados decretos de isolamento social, provocando o fechamento e paralisação das atividades comerciais da primeira promotora desde 23.03.2020". Neste contexto, enxerga-se, claramente, um cenário imprevisível e extraordinário, capaz de alterar o equilíbrio contratual, afetando drasticamente a equação financeira do contrato celebrado entre as partes, isto porque, se no momento anterior à pandemia advinda do "Covid19", a modalidade contratual atendida às expectativas econômico-financeiras de ambas as partes, é evidente que o fechamento repentino do centro comercial constitui um fator imprevisível e extraordinário, tornando as prestações excessivamente onerosas para as autoras, com extrema vantagem para a promovida, já que, como é elementar, a suspensão das atividades fará o consumo regredir a níveis mínimos. **Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para DETERMINAR que a agravada proceda com a cobrança/faturamento da energia elétrica da unidade consumidora das agravantes (CDC no 5/1870691-1) com base na leitura do medidor (consumo efetivo), e não pela demanda contratada, enquanto perdurar o fechamento do Shopping _____, em razão da "Covid-19", com efeitos retroativos a 23/03/2020 [...].**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJRN – Suspensão do fornecimento de energia elétrica

Proc. n. 0804203-42.2020.8.20.0000 – Agravo de Instrumento – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, em face de decisão do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de obrigação de fazer e de não fazer (processo no 0812923-30.2020.8.20.5001), ajuizada pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, deferiu, em parte, a tutela de urgência para determinar que a COSERN, pelo prazo de 60 dias, abstenha-se de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras filiadas ao Sindicato autor, em razão de inadimplência, desde que as dívidas sejam correspondentes ao período de suspensão das atividades em virtude do Decreto de Calamidade Pública, editado pelo Governo do Estado. [...]Na espécie, devido

à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a economia do setor foi atingido fortemente, uma vez que o governo do Estado do Rio Grande do Norte publicou o Decreto No 29.541, de 20 de março de 2020, definindo medidas restritivas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, atingiu, de forma direta, no funcionamento e no faturamento dos hotéis, bares, restaurantes e similares localizados em terras potiguares, em virtude da suspensão do funcionamento desses estabelecimentos. [...]Vale lembrar que os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos) se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Note-se que o elemento essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e a resolução contratual é a presença de fato imprevisível, nos termos do art. 478 do Código Civil: [...] A alegação do Sindicato agravado de que seus filiados estão impossibilitados de cumprir a obrigação com a COSERN, na forma contratada, em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, na seara constitucional, e da teoria da imprevisão, no âmbito do direito obrigacional. [...]Comprovado motivo imprevisível que está ocasionando desequilíbrio contratual, ocasionando onerosidade excessiva para uma das partes e diante da ausência de negociação entre as litigantes, conforme recomenda a redação do art. 479 do Código Civil[3], pode o Juiz, com amparo no já mencionado art. 317 do Código Civil, corrigir a prestação de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação, não havendo reparos a serem feitos na decisão agravada, pelo menos até o pronunciamento do Colegiado. **Portanto, em sede de juízo sumário, constato que não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJPE – energia elétrica

Proc. n. 0001126-04.2020.8.17.2470 – XXXX pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10.161.974/0001-00, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seu proprietário Sr.XXX , igualmente qualificado, ingressou com a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE , pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, inscrita no CNPJ sob o n°. 10.835.932/0001-08, com escritório regional na Avenida Estácio Coimbra, n° 755, Bairro São José, Carpina/PE, alegando, em apertada síntese, que pactuou com a concessionária demandada um contrato de fornecimento de energia

elétrica, denominado de contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD), por demanda certa (pré-definida), na estrutura tarifária horo-sazonal verde, através da Conta Contrato no 0896687018, por meio do qual o fornecimento de energia elétrica não é aferido pelo uso efetivo de energia, e sim pelo valor previamente contratado, mesmo em caso de não utilização, ficando a demandante responsável pelo pagamento de eventual excedente consumido. [...] Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo faz-se necessária a concessão da tutela antecipada, uma vez que no caso em tela, a empresa encontra-se impedida de exercer plenamente as suas atividades, e assim conseqüentemente não está usufruindo dos serviços da demandada nos termos do pactuado. Deste modo, se não está havendo a prestação dos serviços na forma do contratado, mostra-se razoável a flexibilização do livremente acordado entre partes, a fim de resguardar o funcionamento da empresa após a cessação dessa pandemia. E assim, conseqüentemente, proteger os inúmeros empregos oportunizados à população local pela empresa demandante. [...] **Posto isso, pelo que dos autos consta, e com fundamento no art.300, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o pedido de tutela de urgência, requerido pela CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA em face da CELPE (Companhia Energética de Pernambuco), pelo que determino que esta enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Pernambuco, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...].**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.10 “Lockdown” e rodízio

TJPE – Decreto Estadual no 49.017 e o rodízio de carros durante o “lockdown”

Proc. n. 0005890-37.2020.8.17.9000 – Habeas Corpus – A Impetrante/Paciente alega, em síntese, que a impetração do presente habeas corpus ocorre “em virtude do seu justo receio de vir ele a sofrer, por parte das autoridades coatoras, restrições ilegais e inconstitucionais ao seu direito individual de locomoção e de ir e vir, bem como de sofrer represálias penais, caso não acate ou não se submeta a essas restrições arbitrárias, consagradas e previstas no Decreto 49.017, de 11 de maio de 2020, que, entre outras medidas, instituiu quarentena, restrições à circulação de pessoas (lockdown) e rodízio de veículos automotores em Recife, Jaboatão, Olinda, Camaragibe e São Lourenço da Mata.” [...] Registro, ainda, que o mencionado Decreto Estadual não impede a circulação total, sendo garantida circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para fins de atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene; obtenção de atendimento ou socorro médico; desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, entre outras. [...] Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJRJ – passeio de animais de estimação durante o “lockdown”

Proc. n. 0013879-68.2020.8.19.0002 – Ação de obrigação de fazer e não fazer - Narra o Autor que é dono de um cachorro, da raça staffordshire bull terrier, cujo nível de energia impede que o mesmo permaneça longos períodos dentro de seu apartamento. Ademais, afirma que o cão foi ensinado a não fazer quaisquer das suas necessidades dentro de casa, o que gera tremenda angústia, uma vez que o animal pode sofrer problemas fisiológicos por "prender" em demasia suas necessidades. [...] Desse modo, verifica-se que o Poder Público possui o dever de proteção aos animais, bem como que o Município réu, ao editar o decreto acima citado, buscou manter em funcionamento os estabelecimentos que comercializam os alimentos e materiais que os animais domésticos necessitam. No caso em tela, é notório que existem cães que devem sair para passeio não somente para gastar energia, mas também para reduzir a carga de estresse em razão do confinamento, o que pode ocasionar ataques, tendo em vista que se tratar animais irracionais. Pelo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para autorizar o autor a passear com seu cão no perímetro indicado às fls. 07, devendo o Município réu se abster de multar o autor, sob pena de aplicação de multa de R\$200,00, por autuação de infração indevida, limitada inicialmente a R\$2.000,00, a contar da ciência da decisão.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Decreto Estadual no 49.017 e o rodízio de carros durante o “lockdown”

Proc. n. 0022805-12.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública – A PARTE AUTORA, associação civil, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação civil pública visando à suspensão do rodízio de veículos, determinada pelo art. 5º do decreto estadual no 49.017/2020. Alega que a medida em questão não atingirá a finalidade desejada, qual seja, a redução do contágio da COVID-19, mostrando-se desproporcional de desarrozoada, aduzindo que em São Paulo, por exemplo, não teria surtido efeito. Sustenta que a limitação da circulação de veículos particulares acabaria por aumentar a possibilidade de contágio, pelo incremento do uso de transporte coletivo, que seria um vetor de transmissão do vírus, dada a aglomeração de pessoas. [...] De outra banda, no que pertine à alegada ausência de previsão legal para o rodízio, entendo que a possibilidade de determinação de quarentena e isolamento social já prevê, para a sua aplicação, a restrição à circulação de veículos como instrumento a ser instituído via regulamentação, por decreto, visto ser medida apta a diminuir a movimentação de pessoas. Ademais, os estudos técnicos que supostamente estariam ausentes são objeto de pedido de exibição, não podendo fundamentar, sem oitiva da parte adversa, a invalidade do ato. Ante o exposto, por não verificar a ocorrência de qualquer dos pressupostos para tutela de urgência ou mesmo para qualquer medida cautelar, **indefiro** o pedido de provimento provisório.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 0005835-86.2020.8.17.9000 – Agravo de instrumento – Na origem, a ora agravante persegue tutela de urgência em desfavor do Estado de Pernambuco e do Sr. Governador Paulo Henrique Saraiva Câmara, em virtude da aplicabilidade do art. 5o, do Decreto Estadual no 49.017, de 11 de maio de 2020, que instituiu rodízio em cidades da Região Metropolitana do Recife, em relação à circulação de veículos. [...]No que concerne ao alegado efeito contrário da medida, como bem consignado pelo Juiz *a quo*, a restrição não estimula a quebra do isolamento, ao contrário, ela *“serve exatamente para desestimular a quebra do isolamento social por indivíduos que não tenham a necessidade premente de sair de casa e que, por isso, não precisarão do transporte coletivo, cujo uso ficará restrito àqueles que, sem ter carro particular, precisem sair, seja por prestarem serviços essenciais, seja em caso de emergências médicas, ou para outra exceção eventual, afastando a presunção que haverá maior afluxo de passageiros aos meios públicos de locomoção”*. [...]Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I, c/c art. 300, do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela recursal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.11 Medidas de prevenção no combate à covid-19

TJPE – Medidas preventivas e de higiene para combate à Covid – 19

Proc. n. 0000608-57.2020.8.17.2100 – Ação Civil Pública – “Segundo o *Parquet*, os municípios, em busca de atendimentos e acesso a serviços bancários necessários, vêm encarando aglomerações na frente das instituições bancárias aqui demandadas. A situação relatada, e demonstrada pelas imagens anexadas aos autos eletrônicos, estaria em desacordo com as ordens da Organização Mundial de Saúde (OMS) e aos decretos estaduais vigentes. [...]

Desse modo, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o **BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

- a) Mantenham a higienização constante do estabelecimento e equipamentos utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços, inclusive dos caixas eletrônicos;
- b) Mantenham a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento;
- c) Mantenham informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do COVID 19, tanto na área interna como externa;

d) Façam respeitar as filas, tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida.

e) Mantenham distância de 1 metro entre as poltronas do atendimento interno;

f) Seja dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas;

g) Procedam ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Suspensão de carreata

Proc. n. 0000254-79.2020.8.17.3070 – EMENTA: CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE – CARREATA – PANDEMIA – CORONAVIRUS – MEDIDA DE ISOLAMENTO SOCIAL – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – DECRETOS – PROBABILIDADE DE DIREITO – PERIGO DE DANO – CONJUNÇÃO DOS REQUISITOS – CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta com o objetivo de suspender a realização de carreata convocada em defesa do movimento #VoltaBrasil e #OpovoQuerTrabalhar. 2. Evidenciados elementos a indicar a realização de evento (s) contrários à Recomendação da OMS e ao Decreto do Governador do Estado de Pernambuco, presentes os requisitos de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, defere-se a tutela de urgência vindicada na exordial para suspender a realização do ato em referência. [...] Assevera que nesse contexto, vem o autor, enquanto cidadão brasileiro, bater nas portas do Poder Judiciário, para tentar impedir a realização de eventos públicos inoportunos e de motivações egoísticas, em defesa do isolamento social recomendado pela ciência e determinado e regulamentado pelo Estado de Pernambuco e Município de Surubim. [...] Convém lembrar que diversos Órgãos e Entidades Públicas, assim como o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, resolveram suspender, inclusive, as atividades presenciais, tanto que este último editou diversos atos, dentre os quais o Ato Conjunto de 23 de março de 2020, tudo com o objetivo de evitar o contato entre pessoas, mantendo-se a execução dos serviços.

A responsabilidade dos réus – Estado de Pernambuco e Município de Surubim pelo efetivo controle e fiscalização da ordem pública, ressaí nítida, porquanto incumbe-lhes o dever constitucional de assegurar condições mínimas e conveniente para plena vida social no âmbito de seus territórios, com vistas, sobretudo, à primazia do princípio constitucional a que me referi em linhas acima. Garante-se, com isso, a execução do necessário serviço de segurança pública, salubridade pública e tranquilidade da



população, e, por consequência, um convívio social pacífico e harmônico, alicerçado em prol do interesse público, em respeito aos chamados direitos individuais coletivos. [...]E nesse compasso, tem-se como certo que a realização de carreata poderá acarretar sérios prejuízos à saúde pública, dado que vai de encontro à recomendação de medida de isolamento como forma de prevenção à disseminação do coronavírus, o que faz tornar evidente o perigo de dano, segundo dos requisitos, mais ainda se levado em consideração o provável retardo no atendimento do provimento tutelar provisório perseguido ou mesmo uma possível negação. Com base nessas balizas, e em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF), entendo que os réus, no âmbito de suas respectivas competências, têm obrigação de adotar providências para fazerem cumprir as Normas Constitucionais e demais prescrições legais, assim como as medidas determinadas por eles próprios, caso do Decreto Estadual no 48.809, de 14 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, ID no 59946613 - Págs. 1-7, Decreto Estadual no 48.837, de 23 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, ID no 59946614 - Págs. 1-2, Decreto Municipal no 013, de 16 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim, ID no 59946616 - Págs. 1-2, Decreto Municipal no 016, de 23 de março de 2020 da Exma. Sra. Prefeita do Município de Surubim, ID no 59946618 - Págs. 1-3. [...] **Posto isto, diante da comprovada probabilidade de direito e perigo de dano, com fundamento nos arts. 294 e 300 do CPC c/c 93, IX da CF, HEI POR BEM DEFERIR PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a SUSPENSÃO da realização de carreata em defesa dos movimentos #VoltaBrasil e #OpovoQuerTrabalhar, convocada para o dia 29 de março de 2020, pelas 10:00 horas, com saída prevista às 10:00 horas, e percurso de Lima Equipadora - Avenida até à Rua da Prefeitura, até ulterior deliberação.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPB – Fechamento de escritórios de advocacia

Proc. n. 5395 - MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), contra decisão do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, proferida nos autos do Agravo de Instrumento no 806141- 13.2020.8.15.0000, que acolheu o pedido da então agravante, seccional regional da OAB, para permitir a abertura dos escritórios de advocacia, localizados naquele município. Narrou que, na origem, fora ajuizada mandado de segurança, contra norma de decreto por si editado, que determinou a suspensão de atividades típicas de estabelecimentos que prestam serviços de advocacia, dentre outros, calcada na inconstitucionalidade dessa norma, por ser a advocacia serviço indispensável à Justiça, pleito esse que foi rejeitado em Primeira Instância, mas, afinal acolhido, por meio da decisão ora atacada. Destacou a competência deste STF para a apreciação da presente medida de contracautela, aduzindo que a decisão atacada ofende a ordem, a segurança e a saúde públicas, dada a situação de emergência em

saúde pública, vigente no município requerente. [...]reputo presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A controvérsia em discussão nestes autos deriva de mandado de segurança, ajuizado contra o requerente, em que foi proferida decisão, pela Corte regional, reformando a anterior, proferida pelo Juízo de origem, para suspender a aplicação de parte de decreto municipal regularmente editado pelo requerente, para permitir que escritórios de advocacia pudessem permanecer abertos, infringindo, destarte, as regras de isolamento social determinadas na área do município. O requerente defendeu a perfeita legalidade desse decreto, bem como seu poder em editá-lo e a regularidade com que agiu ao assim proceder, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19. [...] Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de João Pessoa (PB), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus. Ressalte-se, ainda, quanto a tal aspecto, que essa situação de fechamento dos escritórios de advocacia mantém-se praticamente idêntica, em todo o território nacional, sem que isso tenha impedido a prática de milhares de atos e o normal andamento dos processos, desde que decretadas as ordens de isolamento social, não se esquecendo, por fim, que nem mesmo os Fóruns e os Tribunais têm mantido suas portas abertas, desde então e nem por isso, os serviços essenciais de Justiça têm deixado de ser prestados. **Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento no 806141-13.2020.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.12 Processo Civil

STJ - Devolução de prazo processual para advogada acometida pela Covid-19

Proc. n. 1541258-CE - AREsp

Sustenta que a advogada que subscreve o requerimento é a única procuradora que patrocina a defesa do requerente razão pela qual requer a

"DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR— DOENÇA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA, ACOMETIDA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) [...]. Conforme a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado e o impede totalmente de praticar atos processuais constitui justa causa para os fins do art. 223, §1º, do CPC/2015 quando ele for o único procurador constituído nos autos. Ante o exposto, **defiro o pedido, restituindo-se o prazo recursal** requerido.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.13 Recuperação judicial

TJPE - Suspensão dos pagamentos de créditos habilitados no Plano de Recuperação Judicial

Proc. n. 0018392-92.2016.8.17.2001

No que tange ao pedido da empresa Recuperanda de ID nº 61302406, consistente em autorização, por 180(cento e oitenta) dias, para suspender o pagamento dos créditos habilitados, tendo em vista a crise gerada em decorrência da pandemia do COVID-19, como forma de evitar uma proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial ou a inevitável decretação de sua falência, anoto que, apesar de já exaurido o biênio de supervisão jurisdicional - stay period - sobre o adimplemento das obrigações assumidas no ajuste aprovado pela assembleia de credores, reconheço a competência deste Juízo recuperatório, dando-lhe cognição. 2.1. Nesse diapasão, tenho que assiste parcial razão à Requerente. Com efeito, tratando-se de empresa com atuação no ramo da construção civil e com preponderância junto a clientes do Poder Público, é de saber comum que a Recuperanda foi fortemente atingida pela crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19, uma vez que os Entes Federados devem direcionar toda atenção às medidas de prevenção e contenção da propagação do novo coronavírus, inclusive redirecionando os recursos disponíveis para atendimento de necessidades mais imediatas da população. 2.2. Nesse cenário, emerge-se presumível a queda de receita da empresa Recuperanda, o que de resto quedou-se assente na manifestação da Sra. Administradora Judicial, em seu parecer antecipado de ID nº 61387944, evidenciando não apenas a probabilidade do bom direito ao pleito da Requerente, como também o risco de dano ao resultado útil do processo, que na espécie se justifica pela preservação da unidade produtiva, dos postos de trabalho, da geração de tributos etc, até então mantidas, desde que se beneficiou da recuperação judicial. 2.3. **Destarte, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência requestada, para autorizar a suspensão, por 120 (cento e vinte) dias, dos pagamentos devidos em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial da Requerente, exceto os créditos de natureza trabalhista, devendo o adimplemento das obrigações ora suspensas ser retomado imediatamente após o término desse interregno, com os acréscimos legais.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

1.14 Sustação de protesto

TJPE - Sustação de protesto de título

proc. n. 0003095-24.2020.8.17.2480

Trata-se de Ação de Conhecimento, com Pedido de Tutela Provisória, proposta por DANIELA CASTANHA DE QUEIROGA MANEQUIM LTDA. em face de MACCAFERRI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificadas nos autos. Na Inicial, a Demandante declara

que, no último dia 19, “recebeu intimação do 3o. Cartório de Protestos de Caruaru, através de e-mail, informando o apontamento para protesto de título emitido pela empresa Ré, no valor de R\$ 4.727,43.” [...]

Na situação sub-judice, a Demandante não nega o inadimplemento do título vencido em 09/04/2020 – após o início das medidas de distanciamento social –, defendendo, contudo, que isso decorreu da crise caracterizada pela pandemia da COVID-19, em razão do fechamento do comércio, nos termos do Decreto Estadual No. 48.834/2020, que entrou em vigência a partir de 22/03/2020.[...] Com efeito, entendo ser inviável intervenção do Estado-Juiz, para modificar a data ou a forma de pagamento, na situação em tela, cabendo às Partes, presente ao estado de excepcionalidade dos dias atuais, acordarem quanto à matéria através da mediação, inclusive, em âmbito extrajudicial. Ao exame dos autos, observo existência de probabilidade do direito, apenas, no que concerne ao afastamento da sanção decorrente da inadimplência, relativamente à efetivação do protesto, no sentido de este, ser sustado, considerando que, a inadimplência decorrente da impossibilidade de a Demandante cumprir sua prestação, bem assim, considerando o fechamento do comércio local, o que, em cognição sumária, se contextualiza na norma do Art. 393 da Lei Substantiva Civil. Ante o exposto, com fulcro no Art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR a sustação do protesto do Título No. 23247001, no valor de R\$ 4.727,43, vencido em 09/04/2020, junto ao 3º Serviço Notarial e Protesto desta Comarca. Na hipótese de o protesto ter sido efetivado, DETERMINO a suspensão de seus efeitos e da publicidade.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

1.15 Setor aéreo

TJPE – Pedido de suspensão do processo em virtude da pandemia

Proc. n. 0071098-47.2019.8.17.2001 – ação indenizatória – Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Recife, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, na qual julgou parcialmente procedente a ação para condenar a parte demandada em indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo correção monetária pela Encoge desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ocorre que a parte apelante vem aos autos requerer a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que vem gerando enorme impacto no transporte aéreo mundial. [...] Sob o aspecto jurídico, as mudanças ocasionadas ao cotidiano das pessoas, bem como aos negócios têm gerado uma diversidade de atos normativos, que ocasionaram discussões jurídicas sobre os seus efeitos. É de saber público e notório que, em decorrência da pandemia do Coronavírus, um dos setores que vem sofrendo grande impacto está sendo o da aviação. Diante deste novo cenário mundial, as companhias aéreas de todo o mundo lutam por

sua sobrevivência em meio a tal situação, cuja a ocorrência era imprevisível. No Brasil, a crise causada pelo Coronavírus obrigou as companhias aéreas a reduzirem drasticamente seus voos. Segundo dados da ABEAR, as empresas aéreas nacionais já registram, em média, queda de 30% na demanda por voos domésticos e redução de 50% nas viagens internacionais, em relação ao mesmo período do ano passado. O fato é que o reconhecimento oficial de um estado de calamidade pública configura um motivo de força maior (evento de forças da natureza que impactam a sociedade ou parte dela, impedindo que se pratiquem e cumpram obrigações), a justificar a suspensão processual, nos moldes do art. 313, VI, do CPC/2015. Contudo, cabe destacar que a pandemia do Covid-19 não acarreta a suspensão automática de todos os processos, serão suspensos apenas os processos que, diante das suas particularidades, entenda esta Relatoria estarem presentes os requisitos necessários para se processar a suspensão processual requerida pela parte, o que se verifica na hipótese trazida nos presentes autos. **Deste modo, defiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, VI do CPC/2015.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2. DIREITO PÚBLICO

2.1 Controle de constitucionalidade

STF – Restrição dos dados a respeito do número de infectados por parte do Ministério da Saúde

ADPF n. 690 - Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelos partidos Rede Sustentabilidade, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Socialismo e Liberdade- PSOL em face de *“sequência de atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade dos dados relacionados à covid- 19, em clara violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal”*. [...] Em síntese, relatam que, por três vezes na última semana, o Ministério da Saúde retardou a divulgação de dados sobre a pandemia do novo coronavírus. [...] Aduzem violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal sobretudo o direito à vida e à saúde, além do dever de transparência da administração pública e do interesse público. Em sede cautelar, formulam uma série de pedidos relacionados à alegada redução de transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 [...] O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado, pois a pandemia de COVID-19 é uma ameaça real e gravíssima, que já produziu mais de 36.000 (trinta e seis) mil mortes no Brasil e, continuamente, vem extenuando a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efetividade internacionalmente reconhecidas, dentre elas, a colheita, análise, armazenamento e divulgação de relevantes dados epidemiológicos

necessários, tanto ao planejamento do poder público para tomada de decisões e encaminhamento de políticas públicas, quanto do pleno acesso da população para efetivo conhecimento da situação vivenciada no País. [...] Dessa maneira, em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade e pelo grave risco de uma interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos imprescindíveis para a manutenção da análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19) no Brasil, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar pleiteada, para garantir a manutenção da divulgação integral de todos os dados epidemiológicos que o próprio Ministério da Saúde realizou até 4 de junho passado, sob pena de dano irreparável decorrente do descumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e transparência e do dever constitucional de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica em defesa da vida e da saúde de todos os brasileiros, especialmente, nos termos dos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal. [...] **Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR AO MINISTRO DA SAÚDE QUE MANTENHA, EM SUA INTEGRALIDADE, A DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA (COVID-19), INCLUSIVE NO SÍTIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E COM OS NÚMEROS ACUMULADOS DE OCORRÊNCIAS, EXATAMENTE CONFORME REALIZADO ATÉ O ÚLTIMO DIA 04 DE JUNHO.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPB – Ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual que prevê redução de mensalidade escolar

Proc. n. 0807102-51.2020.8.15.000 – Cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposta pelo **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINEPE/PB**, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da **Lei No 11.694 de 27 de maio de 2020**, do Estado da Paraíba, publicada no Diário Oficial, edição de 28 de maio de 2020. A entidade sindical sustenta que a **Lei Estadual no 11.694/2020** padece de flagrante **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, ao dispor de matéria relativa a contratos e, portanto de Direito Civil, fugindo da competência das autoridades legislativas estaduais, conforme disposto no art. 7o da Constituição Estadual da Paraíba, que, por sua vez, é corolário do art. 22, inciso I, e art. 25, § 1o da Constituição Federal. [...] Contudo, o caso se refere à ordenação normativa de relações contratuais (repactuação/descontos impositivos em mensalidades de instituições privadas de ensino), tema de Direito Civil, competindo à União legislar. Não se vislumbra da lei questionada, nesta análise sumária, texto sobre Educação e Ensino, mas estipulação de descontos em mensalidades (**repactuação**), matéria exclusivamente de cunho contratual e, portanto, civilista. [...] Não se desconhece e, também não se está

proferindo decisão afastada da real situação pela qual passa toda a sociedade brasileira, em decorrência da Pandemia COVID-19. Aliás, a sociedade já vem por demais vulnerada em várias áreas, notadamente na Educação, uma lastimável e difícil dívida de ser paga às gerações futuras. Dessa forma, não há como impor, ante a plausível inconstitucionalidade da lei, que as instituições de ensino procedam às **repactuações**. Porém, cabe a elas, caso a caso, por liberalidade, o compadecimento quanto à situação econômico-financeiro de seus educandos. O *periculum in mora* é indiscutível, uma vez que a norma encontra-se em vigor, podendo ensejar sérios prejuízos com o aumento de despesas para as instituições de ensino privadas do Estado da Paraíba, reorganização de suas finanças, gerando evidente prejuízo de difícil ou incerta reparação. [...] Diante do exposto, e com os fundamentos lançados, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, para suspender a eficácia da **Lei Estadual No 11.694, de 27 de maio de 2020**, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 28 de maio de 2020, **AD REFERENDUM** do Plenário do Colendo do Tribunal de Justiça.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

STF - ADPF 568 – Trata-se de requerimentos apresentados pelos Governadores do Maranhão (Petição STF 21048/2020, peça 403), do Tocantins (Petição STF 21980/2020, peça 412) e do Mato Grosso (Petição STF 22827/2020, peça 420) em pleiteiam a desvinculação de recursos repassados por força do Acordo homologado nos presentes autos (Item 1.2) de sua destinação originária para o enfrentamento (prevenção, contenção e mitigação) da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), por meio de sua aplicação em ações de saúde, assistência social e segurança pública. [...] Dessa forma, na linha do que já fora deferido em relação ao Estado do Acre, considerando que a realocação não acarretará nenhuma descontinuidade de ações ou programas de governo, ao mesmo tempo em que virá ao encontro de uma necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física da população dos Estados postulantes, entendo que a alteração proposta – e anuída pelas autoridades que firmaram o Acordo originalmente homologado – mostra-se conforme ao interesse público, na medida em que indispensável para a tutela do direito à saúde (art. 6º, caput, e 196 da Constituição Federal). [...] Dessa forma, HOMOLOGO a proposta de ajuste no Acordo Sobre Destinação de Valores, conforme requerido pelos Estados do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso e anuído pelas autoridades intervenientes (peças 438, 443, 445 e 449), e DETERMINO A IMEDIATA DESTINAÇÃO dos recursos recebidos por esses Estados em decorrência do Item 1.2.2 do Acordo, para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus (CONVID19). Os Estados requerentes deverão comprovar a efetiva utilização do montante autorizado.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.2 Fiscalização do Poder Público

TJPE – Fabricação de álcool em gel

Proc. n. 0024776-32.2020.8.17.2001 - XXX impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - **PROCON/PE**, relatando, em síntese, que são empresas coligadas, sendo que a primeira se dedica ao fabrico de produtos de limpeza e higiene, inclusive de aditivos industriais, além de promover o comércio atacadistas de produtos químicos e petroquímicos, bem assim como o transporte desse tipo de carga. A segunda empresa se dedica ao comércio varejista de produtos sanitários. Aduzem que, com a demanda de álcool em gel provocada pela pandemia do Covid19, a primeira impetrante passou a fabricar esse produto que, entretanto, isso não representa nem 5% (cinco) por cento de seu faturamento. Que segunda impetrante, assim, vendeu à empresa [...] álcool em gel os lotes de fabricação de nos 114 e 155, sendo, inclusive, o primeiro negócio realizado entre ambas; [...] Que esse ato do PROCON/PE interditou as demais plantas da fábrica, tais como de detergente, amaciante, desinfetante, sabão, etc., mesmo tendo sua fiscalização percorrido o interior da fábrica e percebido que quão pequena era a área disponibilizada para o fabrico de álcool em gel em relação à totalidade dos produtos ali fabricados; As impetrantes argumentam que assumiram o erro quanto à formulação do álcool em gel vendido à LC EMPREENDIMIENTOS e, inclusive o PROCON bloqueou o lote 146, que tem laudo técnico comprovando sua regularidade. Acrescentam que no termo de interdição 03/2020 consta que a mesma valerá até o saneamento das irregularidades e explica que estas já foram sanadas e não é razoável que esperem seja feito um novo laudo pelo IC, pois isso poderá demorar e a empresa ficará fechada e à beira da falência, daí a impetração do presente mandado de segurança; Arguiram a nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora, pela inobservância dos pressupostos necessários aos atos administrativos, pois não teriam observado a forma do ato administrativo, o qual foi instaurado contra A.L.D PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (VALENÇA QUÍMICA CNPJ 08.873.223/0001-75) e o Termo de Interdição 03/2020, atingiu produtos da empresa VALENÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 02.935.196/0001-31); Que os autos de constatação lavrados sob os nos 8247 e 8248 não fazem referência ao dispositivo legal violado, afirmando genericamente suposta violação da Lei Federal no 8.078/90, em total desacordo com o previsto no art. 40, I, II e III, do Decreto no 2.181/97. Que não houve a devida individualização das condutas e nem foi observada a finalidade do ato administrativo, sendo evidente o desvio de finalidade na conduta do agente político. Neste particular não ocorreu a chamada vulnerabilidade do consumidor, pois a empresa vendedora teria restituído o valor recebido e *“adotou as medidas necessárias para que o tal lote fosse retirado de circulação, não provocando qualquer prejuízo para os adquirentes dos produtos ou para terceiros”*. Que, diante das providencias adotadas o procedimento administrativo teria perdido seu objeto; [...] Todos sabemos da gravidade da crise provocada pela pandemia do Covid19 e de sua extraordinária repercussão para

a sociedade e a administração pública. Como era natural, independentemente de qualquer restrição imposta pelos governos, alguns produtos tiveram um enorme aumento na demanda, tais como álcool em gel. O aumento da demanda por álcool em gel e máscaras, além de outros produtos de natureza sanitária e médica é uma das marcas dessa pandemia. Assim, como sempre, pois parece que é um traço da personalidade humana, muitos tentaram tirar proveito desse quadro, seja pelo aumento dos preços desses produtos, seja, pela adulteração deles. Basta uma rápida passada pelo GOOGLE para encontrar links de notícias desse teor em quase todos os recantos do planeta. Assim, os órgãos de fiscalização tem tido bastante trabalho e são muitas as autuações levadas a cabo no país inteiro pelos Procons e outros órgãos de fiscalização. O fornecimento de produto adulterado, ou sem a eficiência prometida, foi o motivo que levou o PROCON a instauração do processo administrativo *ex officio* em relação à licitante e à empresa que lhe forneceu os frascos de álcool em gel sem a concentração de álcool em 70%, isto é, sem poder sanitizante e, portanto, inservível para os fins adquiridos. [...] Portanto, a autoridade coatora, além de não deliberar sobre qual penalidade aplicaria à autuada, aplicou a penalidade mais severa e, inclusive sequer distinguiu as duas empresas do mesmo grupo. E a penalidade aplicada foi por demais severa e onerosa, o que constitui em abuso de poder e deve ter servido aos interesses da administração pública de demonstrar força contra quem tentou se aproveitar da pandemia. Mas, mesmo as boas intenções, devem-se pautar pela Lei. [...]E, sendo assim, **DEFIRO a LIMINAR requerida para determinar a desinterdição dos estabelecimentos das empresas VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (VALENÇA QUÍMICA) e A.L.D PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (VALENÇA QUÍMICA, mantendo, entretanto, a PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO de ALCOOL EM GEL, com fundamento no art. 7o, III, da Lei no 12.016/09, prescrevendo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade coatora retire a interdição total dos estabelecimentos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.3 Liberdade provisória

TJPE – Concessão de liberdade provisória

Proc. n. 200-75.2020.8.17.1030 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por advogado constituído, argumentando em síntese não estarem presentes os requisitos da prisão, invocando ainda o fato do acusado ter 62 anos de idade, e a pandemia do covid19. Instado a se manifestar o MP foi favorável ao pleito libertário. [...] Verifico que o denunciado se encontra preso desde o dia 29/03/2020 pelo art. 24-A da Lei 11.343/2006, entendo que dado ao tempo da prisão, o tipo penal imputado ao acusado e ao contexto de pandemia em que vivemos, deve-se analisar a prisão com fulcro na proporcionalidade e razoabilidade. Não se pode olvidar que com a decretação de pandemia do COVID-19 pela OMS, o Estado deve zelar pela saúde dos que estão diretamente sob a sua tutela, e neste íterim é sabido que a realidade dos presídios

brasileiros com condições insalubres e superpopulação carcerária, é ambiente extremamente propício a propagação do vírus. No caso concreto, temos que o acusado tem 62 anos de idade, e disse ser hipertenso embora sobre esta situação não fez juntar qualquer prova. Todavia, a idade dele por si só já é motivo que faz ele ser incluído no grupo de risco. Impele-se, assim, analisar a possibilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, cumprindo-se aqui também as novas exigências trazidas pela Lei 13.964/2019 com a nova redação do art. 316, parágrafo único. Realizadas estas considerações, a preventiva deve ser encarada como ultima ratio, e deve guardar homogeneidade com um provimento final de mérito, atento assim aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disto, não vislumbro encontrar-se de forma latente a periculosidade do agente, entendo, portanto, ser possível e adequado a substituição da cautelar extrema por outras medidas cautelares diversas do cárcere. **Desta forma, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a xxx, todavia a bem da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública aplico as medidas cautelares previstas no art. 319, I (comparecimento mensal ao Juízo de sua residência), II (proibição de frequentar bares e prostíbulos), IV (proibição de se ausentar da Comarca, onde reside, por período superior a 08 dias) e V (recolhimento domiciliar noturno) do CPP.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.4 “Lockdown”

TJPE – Pedido de “Lockdown” pela via judicial ajuizado pelo MPPE

Proc. n. 0021639-42.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública – “No presente momento, cabe a cada autoridade estatal, no limite de sua responsabilidade constitucional, estabelecer as prioridades eleitas, obviamente norteados pelo bem comum e tutelados pela legalidade. *In casu*, seria amplamente desejável que o conjunto de recursos disponíveis, nos diversos planos (orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos) fossem suficientes ao atendimento irrestrito da demanda gigantesca que se apresenta. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada. Dentre os fatores fixados num panorama de hipercomplexidade que caracteriza o problema planetário ora sob foco, resta claro que a existência de infraestrutura urbana adequada, rede hospitalar suficientemente instalada, segurança alimentar, securitária e social, são fatores preponderantes para a definição de uma taxa adequada de sucesso no enfrentamento da crise sem precedentes. [...] Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO**, em sede de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pelo Demandante - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 300 do CPC.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE - “Lockdown” pela via judicial ajuizado pelo MPPE

Proc. n. 0005457-33.2020.8.17.9000 – Agravo de Instrumento – “Imune de dúvida que a competência para a adoção de medidas de política sanitária para enfrentamento de crises decorrentes de pandemia/epidemia é típica do Poder Executivo, na medida em que este é que possui os aparatos necessários para a efetivação das medidas que eleger eficientes e compatíveis para a solução, contenção ou abrandamento do surto. Sendo sua a competência constitucional para tal, a intromissão de outro Poder, no caso, o Judiciário, só se revela oportuna em hipótese excepcionalíssima, caracterizada por uma flagrante omissão de sua obrigação de fazer, o que não se confunde, evidentemente, com erros, equívocos ou acertos das políticas públicas sanitárias até agora efetivamente executadas. Assim sendo, nesta oportunidade, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para sua concessão, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal pretendida pelo agravante.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Decreto Estadual no 49.017 e o rodízio de carros durante o “lockdown”

Proc. n. 0005718-95.2020.8.17.9000 – Mandado de Segurança Cível – Órgão especial - No caso concreto, o pedido liminar inicial era para: a.) garantir a realização das gravações e transmissões do culto online na sede da igreja, já que até o dia do ajuizamento da presente ação, tal atividade não era classificada como essencial; b.) excluir as pessoas envolvidas na produção, gravação e transmissão dos cultos online do rodízio veicular previsto no art. 5º do Decreto no 49.017/2020. [...] A obediência ao rodízio de veículos pelos participantes da gravação e transmissão dos cultos online não fere a liberdade religiosa. Não é o fato da pessoa em apenas um dia - par ou ímpar, a depender do número da placa – não usar o próprio veículo que a realização do culto online restará prejudicada, já que essa pessoa poderá se utilizar de outros meios de locomoção, como por exemplo, táxi ou transporte por aplicativo. Outra alternativa seria os responsáveis pela organização da gravação do culto estruturarem, entre si, uma espécie de carona solidária, para atender aqueles cujos veículos não possam circular em tal data, mas, frise-se, sempre respeitando o limite do número de pessoas por veículo determinado pelo Decreto no 49.017/2020. Em suma, a argumentação apresentada pela Impetrante para excepcionar as regras do rodízio de veículos, vigente em alguns municípios do Estado de Pernambuco, regulamentado pelo Decreto no 49.017/2020, **não atende ao requisito da relevância do fundamento**, exigido pelo art. 7º, inciso III, da Lei no 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual **INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Decreto Estadual no 49.017 e o rodízio de carros durante o “lockdown”

Proc. n. 0005835-86.2020.8.17.9000 – Ação Civil Pública – [...] o agravante pugna pela antecipação da tutela, visando à determinação no sentido de que os agravados se abstenham de promover o rodízio previsto no art. 5º, *caput* do Decreto Estadual no 49.017, de 11 de maio de 2020, deixando de impor sanções aos cidadãos que não se amoldem às hipóteses lá previstas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento. [...] não há se cogitar em comparar a região metropolitana do Recife com a cidade de São Paulo, pois cada uma tem as suas peculiaridades. Ademais, como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não cabe ao Judiciário, de pronto, imiscuir-se na esfera de discricionariedade do Administrador. [...] Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I, c/c art. 300, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela recursal até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

STJ – Decreto Estadual no 49.017 e a locomoção de pessoas durante o “lockdown”

Proc. n. 580653 - PE (2020/0111168-5) – Habeas Corpus Coletivo – Trata-se Habeas Corpus coletivo, impetrado por **ÉRICA CLARISSA BORBA CORDEIRO DE MOURA, deputada estadual, em benefício de todos os cidadãos residentes ou em trânsito do Estado de Pernambuco**, em face de ato normativo do governador, consubstanciado no **Decreto n. 49.017, de 11/5/2020**, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas na unidade federativa, de caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia da Covid-19. Para a impetrante, "não há sentido racional" no decreto (fl. 6). Ademais, "quarentena ou 'lockdown' é medida somente aceitável em estado de sítio ou em tempo de guerra, de defesa" (fl. 7). O governador "decretou a possibilidade de apreensões de veículos e medidas coercitivas do poder público local, inclusive hipótese de privação de liberdade" (fl. 21) e de responsabilização criminal. Entretanto, para a postulante, é patente a **inconstitucionalidade do decreto**, por invasão de competência legislativa da União. Assinala que o governador não pode privar de liberdade os cidadãos, que precisam de "trabalho imediato" para "providenciar o alimento" de suas famílias (fl. 12). [...] **Ademais, deputada estadual não tem legitimidade ativa para representar os interesses coletivos dos pacientes**. Ao julgar o HC no 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o cabimento de habeas corpus coletivo e invocou, por analogia, o art. 12 da Lei no 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção Coletivo) para a definição de parâmetros no tocante à sua legitimidade ativa, assegurada ao **Ministério Público, partido político com representação no Congresso Nacional**,

organização sindical, entidade de classe ou associação e defensorias públicas. Não bastasse a inviabilidade jurídica da pretensão ora refutada, a iniciativa da impetrante parece ignorar o que acontece, atualmente, em nosso país, que, até ontem, segundo dados oficiais (<https://covid.saude.gov.br/>), já registrava 271.628 casos de Covid-19 – o que nos situa como o terceiro país, no mundo, em número de enfermos, perdendo apenas para os EUA e a Rússia – e com o total de 17.971 óbitos confirmados. [...] Falta-nos uma leitura, uma vivência e um respeito ao que nos propusemos a fazer como povo, que, na dicção do preâmbulo e dos primeiros artigos de nossa Constituição de 1988, se propõe a formar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, apoiada sobre princípios como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Peço escusas ao jurisdicionado por dizer certas coisas que escapam da moldura estritamente jurídica da questão posta neste habeas corpus, mas que formam, a meu sincero aviso, o pano de fundo que justifica pretensões como a que ora se rejeita. E, ante um aparente recesso da razão, não cabe o silêncio obsequioso. À vista do exposto, **indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Decreto Estadual no 49.017 e o rodízio de carros durante o “lockdown”

Proc. n. 0005914-65.2020.8.17.9000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Órgão especial - [...] Discorrem os requerentes que o Decreto restringe aproximadamente metade da circulação da frota de automóveis nos Municípios referidos no art. 3º, ou seja, Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, com a justificativa da a necessidade de diminuição de circulação de pessoas, por conta da pandemia causada pelo coronavírus (“COVID19”), mas a apresentação prévia de estudos ou dados científicos que comprovem a sua ação para diminuir a proliferação da doença. [...] Ressaltam os requerentes que, já no primeiro dia da intensificação do isolamento social, com o rodízio de veículos autorizados a transitar, o resultado foi alarmante, com aglomerações em terminais de transporte público, oferta insuficiente de ônibus e ausência de fiscalização quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras. Além disso, seria evidente que o rodízio de veículos aumentaria a demanda pelo sistema de transporte público, que já é extremamente saturado em condições normais e é considerado um dos maiores vetores de transmissão e contágio do vírus que se pretende combater, destacando a prejudicialidade do rodízio veicular no combate da COVID-19, nos seguintes termos: [...] Os requerentes alegam que merece atenção, ainda, o fato de o Decreto em comento não incluir os veículos que operam por aplicativo na lista de exclusões da aplicabilidade da restrição, não havendo fundamentação no Decreto que

justificasse a razão para os taxistas poderem trabalhar e os motoristas de aplicativo não que a restrição do Decreto, para ser legítima aos fins que se propõe, não deve ser pautada em preferências ou critérios arrecadatários, mas tão somente sanitários. [...] No caso ora tratado, é de ressaltar que, apesar de influenciarem no trânsito e transporte, as medidas adotadas tem por finalidade a preservação da saúde em seu aspecto coletivo. Trata-se, na realidade, de medidas sanitárias que, naturalmente, influenciam em outros sistemas, porém são, repita-se, medidas que dizem respeito à saúde, tema sobre o qual o Estado é competente para normatizar (arts. 23, II e 24, XII da Constituição Federal de 1988). Entendo que resta evidenciado que o Decreto no 49.017, de 11 de maio de 2020, regulamenta a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de caráter nacional. Sendo assim, entendo, num juízo sumário, que não existe motivo para sustar a norma impugnado por esta alegação específica. [...] Como é de conhecimento de todos, em recente decisão o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que os Governados e Prefeitos têm competência para decretarem atos e outra medidas de controle da Pandemia Coronavírus – COVI-91, que atingiu o Brasil, também, sem, contudo, afastar a competência da União Federal. Ou seja, embora entenda a mais alta Corte de Justiça do país que Estados e Municípios têm competência, não excluiu a competência da União Federal. É aqui de se indagar: qual a consequência lógica? A resposta é de fácil deslinde. Vejamos. Ora, se aquela S. Corte de Justiça não excluiu a competência de nenhum dos entes da federação, tem-se como corolário lógico que quaisquer um deles (entes da federação) podem tomar medidas administrativas, desde que o imediatamente inferior seja omissivo. No caso sub judice, o Estado de Pernambuco editou o decreto em razão da omissão dos Municípios indicados. [...] Por fim, destaco que a presunção de constitucionalidade dos atos normativos consagra que apenas em hipóteses excepcionalíssimas se defere a liminar de suspensão de eficácia da norma, devendo ser ratificada pelo Órgão Colegiado. Deste modo, entendo que não houve comprovação latente da necessidade do deferimento da liminar. **Diante do exposto e das circunstâncias expendidas**, no que se refere às alegações dos requerentes, **não vislumbro requisito necessário a ensejar a pretensão acautelatória neste primeiro momento.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 0005720-65.2020.8.17.9000 – Mandado de Segurança Cível – Órgão especial
 [...]relata o Impetrante ser profissional liberal (marceneiro), que depende de seu deslocamento em veículo próprio para compra de materiais utilizados em seu ofício, de modo que deve lhe ser garantido o direito líquido e certo de poder utilizar o carro todos os dias, independentemente do número final de sua placa, tal como estatuído na regra trazida acima. [...] Assim, a concessão do pleito liminar esbarra em óbice de natureza processual, dado que a jurisprudência pátria é uníssona ao inadmitir o manejo do mandado de segurança contra “lei em tese”, nos termos da Súmula nº 266/STF, aplicável não só à lei em sentido formal, mas a toda norma jurídica de caráter geral e abstrato.

[...] Quanto ao argumento de violação ao *direito de propriedade*, garantido no art. 5º, *caput* e XXII, da CRFB, tenho por inexistente. O rodízio de veículos não suprime de modo absoluto qualquer dos atributos da propriedade; apenas restringe, em caráter excepcional e temporário, o seu uso em determinadas situações. A imposição dessa restrição, especialmente considerando a situação de pandemia e dado o seu caráter eminentemente transitório, ao invés de ferir o direito constitucional de propriedade, a meu ver busca o harmoniza com o direito social coletivo à saúde, bem jurídico que se pretende resguardar com a imposição das restrições de circulação. [...] Se ele precisa adquirir materiais para manter seu trabalho, poderá perfeitamente sair de casa nos dias autorizados – com base no final de sua placa – sem que haja, com isso, qualquer prejuízo, desde que sua situação se encaixe em uma dessas hipóteses permitidas pelo regulamento. [...] As regras restritivas valem para todos. Destarte, em sede de cognição sumária, não percebo violação à proporcionalidade ou razoabilidade na implantação do rodízio, o que não impede o administrador, por óbvio, de verificar diuturnamente se a medida se apresenta eficaz. **Indefiro o pedido de concessão da liminar.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 0006015-05.2020.8.17.9000 – Mandado de Segurança Cível – [...] Pugna: 1) liminarmente, pela a suspensão do Decreto no 49.017/2020 e, alternativamente, seja “deferida ao impetrante e demais detentores de mandato parlamentar a autorização de trafegar prevista em relação às outras autoridades”; e 2) no mérito, pela concessão da segurança, determinando a suspensão do lockdown, “devendo o impetrado adotar medidas alternativas ao ato vergastado”. [...] Por outro lado, quanto ao pleito alternativo, verifico que consoante disposto no art. 5º, §2º, XI, do Decreto no 49.017/2020[4], o rodízio de veículos não se aplica aos membros de Poder, o que é o caso do impetrante, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além do Ministério Público e Tribunal de Contas. Nesse particular, cumpre assinalar que a parte final do inciso XI, onde consta a expressão “no exercício de suas funções”, representa, na verdade, uma limitação à atuação de membros de Poder que, pela amplitude de suas atuações e atribuições, não podem ficar submetidos à interpretação do policial ou guarda civil, quando da abordagem, se, naquele momento, estará ou não no exercício de sua função. Assim, entendo que a expressão acima referida deve ser suprimida, assegurando aos membros de Poder, incluindo-se nessa previsão os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, além dos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a livre circulação com seus respectivos veículos, sem submissão ao rodízio estipulado no Decreto no 49.017/2020. Isto posto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei no 12.016/2009[5], **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida na inicial e **determino**:

1) a **supressão da expressão “no exercício de suas funções”**, prevista na parte final do

inciso XI, §2o, do art. 5o, do Decreto no 49.017/2020;

2) a **notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes**, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;

3) a **expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição** do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7o, II, Lei 12.016/2009); e

4) **Dê-se ciência desta decisão aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Procurador Geral de Justiça.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.5 Medidas protetivas de urgência

TJPE – Prorrogação de medida protetiva de urgência

Proc. n. 410-69.2020.8.17.0370 - Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulado por xxx em desfavor de xxx, deferido inicialmente pelo prazo de seis meses em 31 de janeiro de 2020, f. 12-13. Considerando a pandemia atualmente enfrentada por toda a sociedade, na qual foram adotadas algumas medidas excepcionais, é necessário fazer as seguintes observações: a) as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde são no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus, evitando-se colapso do sistema de saúde; b) a pesquisa publicada em 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, baseada em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, constatou, no período de 2012 a 2017, um aumento de 17,1% na taxa de mulheres que foram assassinadas dentro de suas residências, o que pode ter vinculação direta com a violência doméstica e familiar contra a mulher¹; c) a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Corregedoria Geral da Justiça determinaram a suspensão do trabalho presencial até 19 de junho de 2020, conforme estabelecido no Aviso Conjunto n. 16/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1o e 2o graus; d) por meio da Recomendação n. 1/2020, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar sugeriu aos Juízes que avaliem a necessidade de prorrogar o prazo de vigência de medidas protetivas de urgência já concedidas enquanto perdurar o sistema de atendimento remoto dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça, como forma de garantir uma extensão emergencial de proteção às mulheres em situação de violência; [...] No caso concreto, há notícia de que xxx foi vítima do crime de difamação e da contravenção de perturbação de sossego, ambos em um contexto de violência doméstica, o que, em regra, causa danos de difícil reparação à honra e favorece a ocorrência de transtornos mentais. Dessa forma, entendendo ser temerária a revogação das cautelares em um momento em que as

atividades da rede de proteção estão suspensas. **Por tudo que foi exposto, visando a evitar a reiteração de delitos mais graves e atento à situação de excepcionalidade supramencionada, é que decido prorrogar, por mais seis meses, a contar desta data, o período de vigência das medidas protetivas de urgência deferidas às f. 12-13, sem prejuízo de eventual redução ou ampliação do prazo em ulterior deliberação deste Juízo.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.6 Moratória de ICMS

TJPE – Moratória de tributo

Proc. n. 0018760-62.2020.8.17.2001 – No presente MANDADO DE SEGURANÇA a impetrante, LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S/A, requer seja deferida LIMINAR contra ato atribuído ao DIRETOR GERAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA, ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO requerendo, em síntese, a PRORROGAÇÃO do PRAZO de vencimento dos débitos de ICMS vencidos nos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO deste ano, por 180 (cento e oitenta) dias; que seja permitido o parcelamento do débito de ICMS desses meses em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do Convênio ICMS nº 169/17 e do art. 8º, VI, “b”, do Decreto nº 27.772/2005 e, como consequência, se abstenham tais autoridades e o Estado de Pernambuco de impor qualquer restrição decorrente desses fatos, tais como negar a renovação da CND; de inscrever a impetrante na Dívida Ativa e no CADIN; além de exigir multas (moratória ou de ofício) quando do pagamento do tributo, inclusive de atualização pela Taxa Selic e quaisquer outros acréscimos moratórios.[...] O pedido da impetrante corresponde à concessão de moratória, que é a suspensão ou alargamento do prazo para pagamento da obrigação tributária e deve se ater ao previsto nos artigos 152 e 155, do Código Tributário Nacional, a saber: [...] Apesar de gravidade do momento em que estamos vivendo, ou melhor, exatamente por conta disso, não deve o juiz substituir o Executivo neste particular (moratória e parcelamento) sob pena de, como dito nas informações, incorrer nas várias impropriedades ali apontadas. A moratória e/ou parcelamento não podem ser concedido por vias oblíquas, é imprescindível a edição de LEI. E conceder a liminar requestada implicaria em nítido potencial de risco à ordem administrativa, especialmente pelo caráter de irreversibilidade em matéria de competência do Poder Executivo. O provimento liminar, se deferido, poderá criar embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração, comprometendo o resultado dos esforços de combate à pandemia do COVID19 por conta da necessidade de integração e coordenação dessas ações, alcance este que somente o Executivo pode ter neste momento; **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.7 Prisão domiciliar

TJPE – Conversão em prisão domiciliar

Proc. n. 000198066-55.2012.8.17.0001- XXX através de advogado particular constituído nos autos, formulou **pedido de Relaxamento de prisão c/c pedido de revogação da prisão preventiva e em sucessivo pela concessão de prisão domiciliar** . [...] O crime foi praticado com extrema violência, tendo sido a vítima executada a pedradas e facadas, **modus operandi** indicativo de ser o acusado pessoa violenta, já que de acordo com relato constante dos autos xxx teria pegado barras de concreto e desferido vários golpes contra a vítima, motivado por uma discussão por uma bebida alcoólica (cachaça), tendo o acusado fugido do local para livrar-se solto, o que efetivamente ocorreu até sua captura, que data de menos de 90 dias, efetuada em unidade da federação distante, qual seja Ceará.

Igualmente digno de registro que apesar de o advogado afirmar possuir o acusado residência fixa na cidade cearense não juntou aos autos qualquer comprovante de residência e ao contrário do que afirma o causídico, consta dos autos certidão firmada pela oficiala de justiça (fls.) no sentido de ser o acusado pessoa errante, sem endereço fixo, morador de rua, sendo sua saída do Estado de Pernambuco, distrito da culpa, mais um indicativo de que este pretendia se furtar à aplicação da lei penal, como efetivamente o fez, tendo em vista que a fuga do acusado do distrito da culpa frustrou não só a aplicação da lei em relação à sua pessoa, mas igualmente em relação aos co-reus, vindo a acarretar o relaxamento da prisão do co-reu xxx, por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, tudo causado pelo ora Requerente, o que findou por causar o desmembramento do feito. [...]A título de remate, pontifique-se que de acordo com as oitivas carreadas aos autos, o acusado fazia uso excessivo de **bebidas alcoólicas** e de **cocaína**, o que de acordo com a medicina legal pode induzir a problemas comportamentais e até a surtos psicóticos induzidos, por se tratar de uma condição preordenada causada pela própria parte. As circunstancias fáticas indicam a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, seja pelo modus operandi, seja pela condição pessoal do preso que é pessoa até pouco tempo foragida da justiça pernambucana e da justiça cearense, não sendo os efeitos pelo abuso de álcool ou cocaína fundamento jurídico válido ao pleito, nos moldes em que foi formulado. **Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE, nos moldes em que foi formulado, por falta de amparo fático e jurídico ao seu deferimento.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 81790-72.2011.8.17.0001 - Quanto ao argumento de risco à vida e à saúde do acusado devido à pandemia COVID19, por se inserir no chamado grupo de risco, em decorrência de ser atestado clinicamente como portador de hipertensão arterial sistêmica, alguma considerações devem ser feitas. Vejamos. Em primeiro lugar não há

qualquer evidência de que, fora do presídio o risco de contaminação é menor que dentro do presídio. Por regra geral de experiência se conclui que é maior. Isso porque a transmissão da doença se dá pelo contato com pessoas infectadas e além de não haver casos sequer suspeitos de contaminados intramuros, fora do presídio há possibilidade de contato com maior número de pessoas e com casos confirmados da doença, motivo pelo qual, inclusive, praticamente o Brasil todo está recluso em sua residência. No mais, a ausência de comprovação de que na unidade carcerária onde atualmente se encontra custodiado o acusado haja casos suspeitos ou confirmados de contaminação ou, que na sua eventual futura ocorrência seria impossível o controle pelo isolamento ou transferência para outro local, nos faz concluir que não há que se falar em exposição a riscos iminentes de contrair a COVID-19, tão pouco que há sinais de descaso da direção do presídio com as medidas sanitárias de prevenção recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde Municipal. Desta feita, a medida requerida não se ampara EXCLUSIVAMENTE pela doença do acusado, ao contrário do que afirma a defesa, pois não protege o réu de contaminação, já que neste momento, o que se busca é evitar a propagação do vírus e não há quarentena mais efetiva do que manter a prisão daqueles que a lei o determina, não se fazendo, por si só, portanto, condição com força suficiente para revogar sua prisão. Outrossim, acrescento que a situação pessoal subjetiva do acusado não lhe pesa favorável à concessão do benefício da liberdade provisória ou recomenda quaisquer das outras medidas cautelares do art. 319, do CPP. Vejamos. Como bem pontuou a ilustre representante do Ministério Público, as questões atinentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime estão devidamente comprovadas nos autos, assentadas pela decisão de pronúncia. O acusado xxx foi preso, por força de mandado do juízo de origem, em João Pessoa/PB, somente no ano de 2017, estando foragido da justiça, portanto, por mais de cinco anos. Com a comunicação de sua prisão, determinou-se o restabelecimento do curso do processo e, após regular instrução do feito, restou pronunciado nas penas do art. 121, §2º, I c/c art. 29, ambos do CPB, oportunidade que foi mantida sua prisão preventiva. Por outro lado, destaco as informações constantes dos autos e dos antecedentes, as quais sinalizam que o acusado tem comportamento contumaz na prática de crimes da mesma espécie, respondendo, inclusive a processo na Quarta Vara do Tribunal do Júri e outro, ainda, por tráfico de drogas ilícitas, circunstâncias que, notadamente, demonstram que, em liberdade, põe em risco a ordem pública. Diante do histórico relatado, entendo, em consonância com o parecer ministerial, que a concessão da liberdade provisória ou da prisão domiciliar são bastante temerosas, haja vista o risco iminente de mais uma fuga, desta feita às vésperas do julgamento que, a esta altura, já está mais perto do que longe, pois o processo se encontra na fase do art. 422, do CPP, somente obstaculizado de modo extraordinário o andamento processual por uma circunstância de força maior, que acomete a população mundial. No mais, quanto à eventual alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, repiso a aplicação da Súmula 52, do STJ. Assim, por ora, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pleito de liberdade formulado pela Defensoria Pública e MANTENHO A

PRISAO PREVENTIVA do acusado[...].

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 244-94.2020.8.17.1030 - Trata-se de pedido formulado pelo advogado constituído, pugnando pela conversão da prisão preventiva em domiciliar de XXX, argumentando que a mesma possui quatro filhos, sendo uma menor de 14 anos de idade e um outro incapaz, ainda que maior de 18 anos de idade e não estariam presentes os requisitos da preventiva. [...] Compulsando os autos verifico que a denunciada se encontra recolhido há cerca de 15 dias e em que pese o crime imputado a ela ser grave, entendo que em virtude da acusada ser mãe de uma criança de 13 anos de idade e outro maior que é incapaz deve ser cumprida decisão do Supremo Tribunal Federal nos HCs coletivos 126.292 e HC 143.641/SP, sendo reiterada a manifestação daquela corte superior que caberia aos magistrados cumprir com o que fora determinado. [...]Aliado ao argumento acima, não se pode olvidar que com a decretação de pandemia do COVID-19 pela OMS, o Estado deve zelar pela saúde dos que estão diretamente sob a sua tutela, e neste ínterim é sabido que a realidade dos presídios brasileiros com condições insalubres e superpopulação carcerária, é ambiente extremamente propício a propagação do vírus. Impele-se, assim, analisar a possibilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, cumprindo-se aqui também as novas exigências trazidas pela Lei 13.964/2019 com a nova redação do art. 316, parágrafo único. Realizadas estas considerações, a preventiva deve ser encarada como ultima ratio, e deve guardar homogeneidade com um provimento final de mérito, atento assim aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque a acusada tem um histórico de uso de drogas, e esta hipótese não pode ser descartada. Diante disto, não vislumbro encontrar-se de forma latente a periculosidade da agente, entendo, portanto, ser possível e adequado a substituição da cautelar extrema pela prisão domiciliar. **Desta forma, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, XXXX, sendo permitido a ela a locomoção de um raio de apenas 100 metros da sua residência, e comparecimento mensal ao Juízo de sua residência.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.8 Saúde

TJPE – Contratos coletivos de saúde

Proc. n. 0000206-49.2020.8.17.9480 – Ação de obrigação de fazer – [...] Insurge-se o Recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a manutenção dos contratos coletivos de saúde firmados com o MUNICÍPIO DE GARANHUNS pelo prazo de 60 (sessenta) dias. [...] Destaco que nos autos do recurso supramencionado desde o dia 16/07/2019 fora proferida decisão interlocutória pelo então relator substituto, Desembargador Sílvio

Neves Baptista Filho, permitindo a rescisão unilateral pretendida a partir do momento em que a Recorrente procedesse com a devida comunicação, com notificação prévia de sessenta dias de antecedência, a todos os consumidores envolvidos, disponibilizando plano individual ou familiar nos moldes estabelecidos no artigo 1o da Resolução CONSU n.o 19/1999, devendo, entretanto, para aqueles usuários em estado de saúde grave, aguardar a conclusão do tratamento médico para pôr fim ao pacto. O Recorrente, em 08/10/2019, firmou acordo para suspender a ação originária pelo prazo de 6 (seis) meses. Ou seja, no período compreendido entre 16/07/2019 e 08/10/2019, muito embora pudesse proceder ao rompimento do pacto diante da decisão favorável que lhe fora concedida, optou a Agravante por permanecer inerte, sendo, portanto, a única responsável pela não execução do *decisum* durante tal lapso temporal, quando, entretanto, nenhum óbice existia para tal. Entender de modo diverso é violar o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio veda o chamado *venire contra factum proprium* (*comportamento contraditório*). Além disso, a análise do presente instrumental teve ser feita à luz da atual situação fática que se abate em todo o mundo: a pandemia de covid-19 causada pelo novo coronavírus (cuja natureza jurídica de força maior revela-se evidente), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e que deu origem à decretação de calamidade pública na saúde brasileira pelo Decreto Legislativo n.o 06/2020, e a edição da Lei Ordinária n.o 13.979/2020. [...] **Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo incólume a decisão agravada até julgamento definitivo do feito.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Adicional de insalubridade para policiais militares

Proc. n. 0006679-36.2020.8.17.9000 – Mandado de Segurança – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cuja pretensão é assegurar a reparação de suposto ato omissivo inconstitucional e ilegal atribuído ao Impetrado, consubstanciado na ausência de pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE aos Militares que se encontram em exposição ao perigo de contágio por moléstia grave – COVID-19 (ID 10704917). [...] Dito isso, faço ver que a providência liminar requerida neste *mandamus* se enquadra nos casos de vedação à antecipação de tutela, tendo em vista que o adicional requerido implica na concessão de aumento ou de extensão de vantagens de pagamento de qualquer natureza contra o Poder Público. Sendo assim, entendo que este elemento, por si só, atrai o indeferimento da liminar, afigurando-se, sua análise, suficiente para o momento processual – portanto sem prejuízo da perscrutação de todo o arcabouço probatório quando do julgamento de mérito do writ, inclusive das alegações que vierem aos autos em sede de informações da autoridade havida por coatora. Dessarte, no caso concreto, diante da natureza perfunctória da análise realizada, a concessão da liminar importaria em adiantamento do juízo de mérito, a ser realizado no julgamento final da lide, considerando as informações a serem prestadas

pelo Impetrado e o parecer da D. Procuradoria de Justiça. **Por esta razão, e sem maiores digressões, vislumbro não estar presente a relevância da fundamentação, requisito previsto no art. 7o, III, da Lei no 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJSP – Progressão ao regime aberto ou prisão domiciliar

Proc. n. 2052783-37.2020.8.26.0000 - Habeas Corpus Criminal - HABEAS CORPUS

Progressão ao regime aberto ou prisão domiciliar. Possibilidade. Situação excepcional em virtude da grave pandemia de COVID-19. Recomendação no 62 do Conselho Nacional de Justiça. Restrição de acesso aos autos físicos. Requisitos objetivo e subjetivo cumpridos para a progressão ao regime aberto. Exame criminológico favorável. Ausência de intercorrências na execução da pena. Bom comportamento carcerário atestado em boletim informativo. Cumprimento da pena de forma satisfatória. Situação que recomenda a concessão da progressão ao regime aberto **RATIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.** [...]O paciente cumpre pena de vinte anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de extorsão majorada, roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fls. 135/140). Postula a progressão ao regime aberto. Aduz estarem cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício, bem como alega pertencer ao grupo de risco do COVID-19. A ordem deve ser excepcionalmente concedida, diante da situação ocasionada pela pandemia de COVID-19, mais a Recomendação no 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cujo espírito é garantir a plena saúde das pessoas custodiadas e adequada prestação jurisdicional. [...] Por fim, a agravante apresentou movimentação laborterápica, já cumpre há quatro anos o regime semiaberto de modo satisfatório e usufruiu saídas temporárias sem intercorrências, reunindo, assim, elementos de convicção positivos e favoráveis à concessão da benesse. [...] **Pelo exposto, por meu voto, ratifico a liminar e concedo a ordem para conceder ao sentenciado Freudes Barreto Pereira a progressão ao regime aberto.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Pedido de conversão de trabalho presencial para teletrabalho

Proc. n. 0018593-69.2020.8.17.8201 – objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, medida judicial que garanta o afastamento da parte autora das suas atividades ou que possa trabalhar remotamente (teletrabalho), tudo conforme a petição inicial de id 62733074. 1.1. Informa que é técnica de enfermagem, servidora pública, e que atualmente possui dois vínculos estatutários, sendo um federal, com lotação no Hospital das Clínicas, e outro estadual (UPE), com lotação no PROCAPE – Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco Prof. Luiz Tavares. 1.2. Afirma ser portadora de Diabetes

Melittus, Tipo 01 (laudo médico de id 62733842), doença que lhe inclui no grupo de risco da Covid-19, moléstia provocada pelo Novo Coronavírus. [...]5. Não obstante a portaria acima preveja a possibilidade de realocação de servidor de grupo de risco em atividades administrativas não direcionadas à assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, entendo que a permanência da autora em ambiente hospitalar, ainda que no setor administrativo, impõe risco a sua saúde, pois, diariamente teria contato com demais profissionais que circulam nas áreas de atendimento a paciente, assim como se utilizaria de diversos ambientes comuns, tais como banheiro, refeitório, portaria, recepção, etc. [...] **Com estas considerações, vislumbrando a presença de todos os requisitos prescritos no artigo 300 do Estatuto Processual Civil (Lei no 13.105 de 16/03/2015), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e determino à parte ré que providencie, imediatamente, o afastamento da parte autora das suas atividades presenciais, podendo a mesma ser incluída no regime de teletrabalho (*home office*), onde poderá desenvolver atividades remotamente.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Teste para diagnóstico de Covid para profissionais de enfermagem

Proc. n. 0027555-57.2020.8.17.2001 - O SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – SATENPE, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **MUNICÍPIO DO RECIFE** com a finalidade de que o requerido seja obrigado a realizar ampla testagem para detecção do Novo Coronavírus (Covid19) em seus afiliados, por meio de exame reconhecido pela ANVISA e, que, preferencialmente, adote o método RT-PCR), especialmente dos profissionais de enfermagem, inclusive daqueles que não apresentarem sintomas clínicos da doença. [...] Apesar de todos os problemas e polêmicas que permeiam a pandemia do Covid19 pode-se afirmar, sem risco de dúvida, que é consenso a importância da realização da ampla testagem da população, especialmente dos profissionais de saúde. Assim, em princípio, tem-se que é bastante provável, aliás, muito provável mesmo que o pedido seja julgado procedente ao final do processo. O segundo requisito encerra a noção de urgência, devendo o julgador aquilatar se eventual demora poderá implicar no perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E, neste caso, estou convencido de que não há necessidade de se aprofundar na cognição, pois os fatos reclamam urgência. [...] A^[1] apreciação do pedido de tutela de urgência em face dos fatos acima mencionados e do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à vida assegurados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, dispensa maiores delongas, citações doutrinárias e invocação de precedentes, embora basta uma rápida pesquisa no GOOGLE para se encontrar material neste sentido. **Diante do exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300, do CPC, para obrigar o MUNICÍPIO DO RECIFE a realizar AMPLA TESTAGEM** dos profissionais de enfermagem de seu quadro de servidores, e, inclusive terceirizados, especialmente dos **técnicos e auxiliares de enfermagem**, com a

utilização de exames reconhecidos pela ANVISA, que sejam acompanhados de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, da Fiorcruz e, preferencialmente, utilizem o método RT-PCR, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anotando o prazo de 10 (dez) “corridos” para cumprimento da presente decisão.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2.9 Tratamento médico

TJPE - Distribuição de leitos em UTI dos hospitais públicos

Proc. n. 0004980-10.2020.8.17.9000 – Agravo de instrumento - “As inevitáveis escolhas alocativas concernentes à ocupação de leitos de UTI devem ser guiadas por *critérios técnico-científicos*, a exemplo do que de modo geral tem-se buscado fazer no âmbito do combate à pandemia. [...]E, pelo menos por ora, não há informação a respeito das atuais taxas de ocupação de UTIs privadas, *destinadas ao tratamento de COVID-19*, que em tese pudessem ensejar a excepcional intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a requisição, pelo Estado de Pernambuco, de *blocos de leitos* para atendimento de pacientes do SUS.

Visto isso, tenho que, no caso vertente, não há qualquer evidência (sequer alegação, em verdade) de que a Central de Regulação de Leitos esteja a atuar *em desacordo* com os *critérios técnicos* definidos pelo CREMEPE especificamente para aplicação *neste quadro excepcional de crise sistêmica* (quais sejam os resultantes da aplicação combinada do *Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado*, do *Índice de Comorbidades de Charlson (ICC)*, do *Clinical Frailty Scale (CFS)* e da *Performance Status de Karnofsky*). Ausente, portanto, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*. Com essas considerações, **indefiro** a medida liminar pleiteada.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Informações sobre tratamento médico utilizado pelo Governador do Estado

Proc. n. 0023454-74.2020.8.17.2001: Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por OSVALDO MATOS DE MELO NETO e ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, de PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, MILTON COELHO DA SILVA NETO e ANDRÉ LONGO ARAÚJO MELO, com a finalidade de obrigar os mesmos a entregarem seus prontuários médicos com informações sobre que tratamento médico estão se utilizando, já que se noticiou que os três foram testados como positivos para o Covid19. [...] Em princípio, o ESTADO DE PERNAMBUCO não tem o direito de dispor sobre interesse individual dos ocupantes de seus cargos e, evidentemente que os ocupantes desses cargos tem direito de não verem revelados dados relativos aos seus tratamentos, inclusive porque já disponibilizaram o

resultado dos exames. A questão da rapidez do resultado poderia ser objeto de outro tipo de ação, em que se procurasse responsabilizar alguém pela quebra do princípio da isonomia; e, quanto ao tratamento dispensado aos requeridos, é necessário se preservar o direito individual. É claro que, diante de toda a polêmica gerada pelo uso, ou não, da cloroquina nos casos da Covid19 e a manifesta "guerra" de narrativa política em torno do assunto, é até compreensível que exista curiosidade para se saber se as autoridades do Estado, estão, ou não, seguindo protocolo diferente do que se divulga dispensado à população, porém entendo que é mera curiosidade que não pode ser tutelada pela Justiça. Assim, INDEFIRO a liminar de TUTELA DE URGÊNCIA por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Pedido de leito em UTI

Proc. n. 0022006-66.2020.8.17.2001 – Ação de obrigação de fazer – [...] Sustenta a autora, em síntese, que se encontra na UPA dos Torrões, apresentando estado grave com quadro de insuficiência respiratória aguda, entubada, sedada e aguardando vaga em Unidade de Terapia Intensiva -UTI, desde o dia 05.05.2020. [...] *In casu*, seria amplamente desejável que o conjunto de recursos disponíveis, nos diversos planos (orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos) fossem suficientes ao atendimento irrestrito da demanda. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, inclusive em virtude da crise impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada. [...] Assim, critérios médicos científicos devem ser adotados para decisões atinentes à escolha alocativa de leitos de UTI, No sentido da assertiva retro, passo a adotar especificamente a Recomendação do CREMEPE no 05, datada de 27 de abril de 2020, que estabelece a partir de critérios técnicos, fulcrados a seu turno nos elementos consensuais da comunidade científica as seguintes diretrizes para admissão de pacientes em Unidades de Atendimento do Estado de Pernambuco: [...] Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou mesmo qualquer discussão quanto ao enquadramento da postulante nos critérios adotados **INDEFIRO**, em sede de cognição sumária, **o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pela Demandante**, o que faço com fundamento no artigo 300 do CPC.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 0005459-03.2020.8.17.9000 – agravo de instrumento - Sustenta ser pessoa idosa e, apesar de ainda não ter saído o resultado definitivo, estar tratando o Covid-19. Destaca estar internada na UPA dos Torrões e ter juntado os laudos médicos comprobatórios da necessidade de internamento em UTI. [...] Se faz necessário

reconhecer nesse momento que, munido de conhecimento técnico e visão global da administração de saúde, o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Saúde, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema em análise e, através da Central de Leitos, organizar a disponibilização das UTIs.

Portanto, de acordo com o que consta dos autos, apesar da urgência configurada, **não se verifica a possibilidade de deferir a liminar persecuida**, reformando a decisão *a quo*, **para disponibilizar um leito de UTI**, pelo menos até a formação do contraditório que se fará nessa senda recursal, ou a comprovação cabal da mudança da situação fática de nosso sistema de saúde.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – leitos de UTI

Proc. n. 0024723-51.2020.8.17.2001 - Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por ALBERTINO LINO PEREIRA contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e visando seja o ente federativo compelido a internar o mesmo em vaga de UTI, no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWVALDO CRUZ, vez que é pessoa idosa e foi diagnosticado com Síndrome Respiratória Aguda (SRAG) secundária a COVID19, alegando que é usuária do SUS e não tem condições de arcar com os custos de uma internação na rede privada. Aduziu que se encontra na UPA da Caxangá desde ontem (28/05). [...] Ordinariamente este juízo vinha deferindo liminares de pedidos de internação em UTI, mas, agora, os parâmetros são outros, tanto assim que o CNJ editou uma resolução para disciplinar e tentar uniformizar a nível nacional as decisões neste tema. Trata-se da RESOLUÇÃO de no 66, de 13 de maio de 2020, que, entre outras disposições, orienta os juízes a ponderarem com maior rigor a política adotada pelos gestores da saúde pública no tocante à internação de pacientes (art. 3º, I). [...] A finalidade do ato normativo acima citado é conferir às autoridades de saúde a plena gestão da política de internamento em terapia intensiva neste momento de demanda extraordinária. O juiz não tem condições de avaliar essa demanda e, acaso defira uma internação à revelia dos gestores, poderá provocar enormes prejuízos à organização e planejamento das unidades de saúde à falta da visão do conjunto, o que somente as autoridades que estão à frente do sistema de saúde tem possibilidade de avaliarem. Não há como se ter certeza plausível de que o quadro da paciente requerente é mais grave do que centenas de outros que estão à espera de uma transferência para leito de UTI, pelo que entendo que é o caso de se acatar a Resolução do CNJ, ao menos neste momento de pandemia da Covid19, sob pena de se provocar um dano irreversível à saúde pública. [...] **Desta forma, INDEFIRO a tutela provisória, sem prejuízo de que parte Autora seja atendida pelo ESTADO de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Regional de Medicina e pela Secretaria de Saúde do Estado para os atendimentos intensivos.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

3. ATUAÇÃO DO CNJ

3.1 Procedimento administrativo

CNJ – Pedido de suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos no âmbito do TJPE

Procedimento Administrativo n. 0003556-39.2020.2.00.0000 - Alega que durante “neste período de calamidade pública, não é possível assegurar que todos os advogados e partes poderão ter acesso aos procedimentos eletrônicos, por expressa impossibilidade técnica, seja por não possuírem o equipamento necessário (notebook, computador pessoal, scanners, dentre outros) ou por não ser possível arcar com os custos para acesso à internet ou por conta da instabilidade na rede, muito frequente especialmente no interior do estado, que limitam o acesso do causídico às plataformas dos tribunais”. Defende que o retorno dos prazos processuais “sem amparo material para o exercício profissional vai causar uma série de transtornos à advocacia e às partes por ela assistidas em todo o Estado de Pernambuco”. Sustenta a necessidade de modificação das regras para a retomada dos prazos processuais eletrônicos, ponderando que, “não havendo disponibilidade de equipamentos por parte da estrutura dos fóruns dos Tribunais, que seja recomendado aos magistrados, na forma do art. 3o, §§2o e 3o, da Res. 314 do CNJ, acatar a impossibilidade prática como regra, alterando parcialmente os termos dos Atos Normativos, visando garantir a segurança jurídica necessária para a realização dos atos processuais, durante o período de calamidade pública”. [...] Pede o deferimento liminar para que se determine ao TJPE a revisão do ato impugnado, para assegurar que: a.1) a fluência dos prazos nos processos eletrônicos passe a ocorrer a partir da alegação das partes, por seus advogados constituídos nos autos, que há condições técnicas e práticas para o cumprimento dos prazos durante o isolamento da pandemia decretado no Estado de Pernambuco, ou, sucessivamente, que todo e qualquer motivo justo apontado pelo advogado constituído nos autos seja considerada imediatamente causa de interrupção da fluência do prazo processual; a.2) as videoconferências sejam, apenas durante o período em durar o estado de emergência por conta da pandemia do Coronavírus-COVID-19, a regra para os julgamentos eletrônicos e audiências, caso constatados meios técnicos por parte dos advogados para sua realização, nos termos de sua manifestação, constando o silêncio como impossibilidade prática ou técnica; [...] tenho que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ. Isso porque o ato impugnado está de acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3o), ressalvando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos. Além disso, a realização de julgamentos por

videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020. Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade. Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de *lockdown* no âmbito da respectiva unidade federativa [...] Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, **há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TJPE, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.**

VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO Vistos. Pedindo Vênias ao Relator, cabe registrar que divergimos quanto ao argumento de que as restrições parciais de locomoção, direcionadas a apenas alguns municípios, seriam motivo insuficiente para a suspensão dos prazos.

VOTO DIVERGENTE: De início, ressalto que são dois procedimentos em julgamento cujas partes são a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Pernambuco (OAB/PE) e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos polos ativo e passivo, respectivamente. [...] De início, ressalto que são dois procedimentos em julgamento cujas partes são a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Pernambuco (OAB/PE) e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), nos polos ativo e passivo, respectivamente. Em ambos, a conclusão do voto constante do PJe foi a mesma e segue [...] Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. De fato, não é possível assegurar que toda advocacia e jurisdicionados tenham acesso aos meios eletrônicos, por não possuírem o equipamento necessário, por não poderem arcar com os custos de acesso à internet ou, ainda, devido às frequentes instabilidades da rede, principalmente no interior do Estado de Pernambuco. Ademais, pelo Decreto Estadual no 48.983/2020, de 30/04/2020, houve o fechamento de todas as salas e estruturas nos Fóruns oferecidas aos advogados abaixo: Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TJPE, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Ademais, pelo Decreto Estadual no 48.983/2020, de 30/04/2020, houve o fechamento de todas as salas e estruturas nos Fóruns oferecidas aos advogados

pela OAB, de modo que o acesso de advogados às ferramentas necessárias para o cumprimento dos atos, notadamente audiências por videoconferência, resta impossibilitado para advogados que desses espaços se utilizavam. De igual maneira, as salas de petição eletrônico encontram-se sem atendimento, o que impede que demandas eventualmente emergidas nas sessões e audiências por videoconferência sejam solucionadas. [...] Com as considerações acima, dirijo da Relatoria, para **julgar procedentes** os Procedimentos de Controle Administrativo n. 0003556-39.2020.2.00.0000 e n. 0003599-73.2020.2.00.0000 (itens 3 e 4 da 15ª Sessão Extraordinária Virtual), **determinando que os atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco sejam adequados à situação de pandemia naquela Unidade da Federação: i) quanto à fluência dos prazos nos processos eletrônicos que somente deve ocorrer com o consentimento do advogado da parte e ii) quanto à realização da audiência por meio de videoconferência que deve ocorrer somente se houver concordância expressa de todas as partes envolvidas, por meio de seus patronos, inferindo-se o silêncio a impossibilidade de sua realização.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

3.2 Pedido de providências

CNJ - Acesso à justiça nas varas criminais do TJPE

Proc. n. 0004559-29.2020.2.00.0000

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco – OAB-PE, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), no qual alega restrição ao acesso à justiça e a falta de atendimento dos advogados nas varas criminais, em decorrência das restrições decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus [...] Desses dispositivos, vê-se que o CNJ, apesar de garantir o atendimento às partes e advogados, pelos meios tecnológicos disponíveis e, claro, levando em conta tratar-se de situação excepcional e – espera-se transitória –, não especificou um determinado meio de atendimento. Nesse mesmo sentido, é o art. 3º do Ato Conjunto n. 16/2020, o qual mantém “suspensão o atendimento presencial ao público externo em todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, até o dia 19 de junho de 2020” e prevê que o atendimento será realizado “remotamente, pelo e-mail institucional da unidade, aplicativo TJPE Atende ou telefone, consoante relação de endereços disponibilizada no sítio eletrônico”. E conforme informação nos autos, o TJPE instituiu 5 meios de comunicação e de atendimento aos advogados (...) Assim, não há provas de que os meios de comunicação remota disponibilizados pelo tribunal, num total de cinco – como visto acima –, são insuficientes e ineficazes para o contato dos advogados com magistrados e servidores em trabalho remoto. Registre-se, também, que eventual necessidade de atendimento presencial em caso de necessidade está assegurado pelo art. 5º do Ato Conjunto n. 16/2020. [...]

Diante do exposto, diante da falta dos requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO o requerimento liminar.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

4. ÓRGÃO ESPECIAL

TJPE – Habeas corpus coletivo para devedores de alimentos

Proc. n. 000097-37.2020.8.17.0000 (0551311-7) – Habeas Corpus Coletivo - A impetrante requereu, em suma, a) a concessão da medida liminar para determinar, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos, provenientes de processos em trâmite no Estado de Pernambuco, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a imediata expedição de alvará de soltura a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia; b) subsidiariamente, requer-se o cumprimento da prisão civil em recolhimento domiciliar de todos os presos civis decorrentes de dívidas alimentares no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiadas as autoridades coatoras; c) ao final, a concessão da ordem, confirmando a liminar deferida. [...] *Em ser assim, hei por bem, com aditamento à decisão interlocutória antecedente, definir e decidir que:* i) a parte dispositiva da decisão interlocutória que deferiu a liminar no item b, fica restrita à determinação de suspensão de cumprimento dos mandados de prisão civil, ou seja, os ainda não executados e os ainda não expedidos, apesar do decreto de prisão civil; sem a consequência instantânea de os juízes de origem a substituírem pela prisão domiciliar dos devedores; ii) ultrapassado o prazo antes determinado de noventa (90), fica o Magistrado responsável pela execução da prisão civil autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis no prosseguimento do feito; iii) a não execução temporária da prisão civil dos devedores alimentantes, diferentemente daqueles que já presos, obtiveram prisão domiciliar, não significa, portanto, o implemento substitutivo imediato pela mesma prisão domiciliar; iv) estabelecer que o prazo de noventa dias poderá, caso necessário, ser dilatado por este Relator, em jurisprudência conforme de protrair os atos pendentes, diante da excepcionalidade circunstancial do curso da presente pandemia; v) finalmente, esclarecer que as dívidas existentes, dentro do período protraído, autorizarão, findo o prazo, a prisão civil das parcelas impagas acumuladas.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Interdição de estabelecimento comercial

Proc. n. 0007178-20.2020.8.17.9000 – Mandado de Segurança - As empresas autoras – matriz e duas filiais – afirmam que comercializam produtos de limpeza e higiene pessoal, atividade que é classificada como essencial e, portanto, estão aptas a funcionarem durante o período de pandemia do COVID-19, nos moldes das diretrizes estabelecidas

no Decreto Estadual no 48.834, de 20/03/2020, no Decreto Estadual no 49.055, de 31/05/2020, e no Decreto Federal no 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei Federal no 13.979/2020. Nesta senda, as impetrantes aduzem que, não obstante a permissão concedida pelos atos normativos supracitados, as duas filiais, uma localizada na cidade de Camaragibe e outra no município de Jaboatão dos Guararapes, tiveram seu funcionamento interdito por ações do Procon em conjunto com a Polícia Militar. [...] Logo, o ato que as autoras pretendem sinalizar como coator não são os Decretos Estaduais, promulgados pelo Governador, mas sim o ato material de fechamento dos seus estabelecimentos pelos órgãos de fiscalização, mais especificamente o Procon e a Polícia Militar. [...] Remanescendo, como autoridade coatora, somente o Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – Procon/PE, afasta-se a competência do Órgão Especial, impondo-se a redistribuição do presente mandado de segurança a uma das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 79, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. **Ante todo exposto, em razão da ilegitimidade passiva do Governador e com amparo no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL SOMENTE EM RELAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, devendo prosseguir apenas em face do Gerente Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco – PROCON/PE. Em sucessivo, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, em conformidade com o art. 79, II, do COJE.**

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJRS – Dever de cumprimento do isolamento social

Proc. n. 5000428-82.2020.8.21.0082/RS - O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de R. G. L. S. residente na cidade de Itapuca narrando, em síntese, que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça que a requerida apresenta sintomas compatíveis com COVID-19, tendo seu diagnóstico confirmado. Diante do quadro de saúde apresentado, foi orientada pela equipe médica a permanecer em isolamento domiciliar pelo período de 14 dias. Contudo, a ré negou-se a seguir recomendação de isolamento, bem como a assinar o Termo de Consentimento Informado, estabelecido no parágrafo 4º, art. 3º, da Portaria no 356/GM/MS, de 11 de março de 2020. Além disso, noticiou aos profissionais da saúde que não irá seguir recomendação de isolamento social, tanto que deslocou-se até a agência bancária da cidade. Ainda, refere que a ré trabalha em Frigorífico na Cidade de Serafina Correa e a negativa de isolamento facilitará a propagação da doença. Pugnou, concessão de LIMINAR, na forma de tutela de urgência, para compelir a requerida a submeter-se, imediatamente, à medida de isolamento, nos termos determinados pela avaliação médica, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento. [...] É fato que a moléstia COVID-19 é de âmbito global e está gerando uma crise no sistema de saúde de diversas nações, ao criar um verdadeiro colapso na prestação dos serviços essenciais à coletividade. O

comportamento da ré, demonstra ausência de responsabilidade social e coloca em risco toda a coletividade, incumbindo ao Poder Público a adoção das providências cabíveis, ainda que impondo limitações à liberdade de locomoção, direito este não absoluto quando contrário ao bem-estar coletivo. Além da previsão legal de isolamento domiciliar, a Lei Federal no 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas e que eventual descumprimento acarretará responsabilização. **Por essas razões, DEFIRO A LIMINAR em tutela de urgência determinando a ré que se abstenha de infringir as normas do isolamento domiciliar, nos moldes da avaliação médica, sob pena de multa de R\$ 300,00 a cada descumprimento comprovado.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Sobre os atos normativos

Querido leitor, querida leitora.

Em mais uma edição, a Ouvidoria Geral do TJPE traz o compilado de decisões judiciais e atos normativos no contexto do coronavírus.

Quanto aos atos, nesta semana, a Presidência da República divulgou a Emenda Constitucional n. 107, promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tratando sobre o adiamento das eleições municipais para os dias 15 de novembro, em primeiro turno, e 29 de novembro, em segundo turno. Além disso, a Resolução nº 7 dispôs sobre os procedimentos adotados pelos órgãos do Poder Executivo federal nas solicitações de transporte de insumos, medicamentos e equipamentos no combate à covid-19.

No executivo estadual, o Governo de Pernambuco, a partir do Decreto n. 49.133, estabeleceu medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública em Caruaru e Bezerros, determinando a obrigatoriedade do uso de máscaras, a manutenção da suspensão das aulas e a especificação dos serviços autorizados a funcionar nos referidos municípios.

Já no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Recomendação n. 67 dispôs acerca da adoção de providências que resguardem a integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como o registro eletrônico da ocorrência e o encaminhamento imediato à autoridade policial quando houver pedido de medida protetiva de urgência. Ademais, a Corregedoria Nacional estipulou medidas preventivas para evitar atos de violência patrimonial contra pessoa idosa nas serventias extrajudiciais e notariais (Recomendação n. 46).

Por fim, dentre os atos publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), ressalta-se o plano de reabertura gradual das atividades presenciais, que foi dividido em 5 etapas e organizou o retorno das unidades judiciárias e administrativas em grupos diferenciados (Ato Conjunto n. 18).

Boa leitura!

Lucas Euzébio de Carvalho

Coordenador da Seção 2 – Atos Normativos



Seção 2

Novos Atos

Na data de hoje (10 de julho de 2020), os seguintes atos normativos foram acrescentados ao Informativo da Ouvidoria Geral do TJPE:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº107, DE 2 DE JULHO DE 2020

ADIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE OUTUBRO DE 2020 E OS PRAZOS ELEITORAIS RESPECTIVOS

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 25 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA DEFESA, NO VALOR DE R\$ 300.000.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 29 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE A FORMA DE REPASSE PELA UNIÃO DOS VALORES A SEREM APLICADOS PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS EM AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E AS REGRAS PARA A RESTITUIÇÃO OU A SUPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE OUTRAS FONTES PRÓPRIAS DE RECURSOS PELOS ESTADOS, PELOS MUNICÍPIOS OU PELO DISTRITO FEDERAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, NO VALOR DE R\$ 101.600.000.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 7DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 3 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS SOLICITAÇÕES DE TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA O COMBATE À COVID-19.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETOS

DECRETO Nº 49.131 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 19 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.133 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 23 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE, NOS MUNICÍPIOS DE CARUARU E DE BEZERROS, REGRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

DECRETO Nº 49.146 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 29 DE JUNHO DE 2020

MODIFICA O DECRETO Nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE AOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTOS PARA AS SAÍDAS DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO DESTINADAS A CONSUMO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO.

DECRETO Nº 49.147 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.148 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O ART. 1º-A DO DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

DECRETO Nº 49.158 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 1º DE JULHO DE 2020

ALTERA O ART. 1º-A DO DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 67 DO CNJ, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA, DURANTE A PANDEMIA, PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E DA VIDA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECOMENDAÇÃO Nº 68 DO CNJ, DE 17 DE JUNHO DE 2020

ACRESCENTA O ART. 8º-A À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020, QUE TRATA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO, E ALTERA O ART. 15, PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA POR NOVENTA DIAS.

CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 46 DO CNJ, DE 23 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA QUE SE EVITEM ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL OU FINANCEIRA CONTRA PESSOA IDOSA, ESPECIALMENTE VULNERÁVEL NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATOS CONJUNTOS

ATO CONJUNTO Nº 18 DO TJPE, DE 19 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PLANO DE REABERTURA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, CONSOANTE AS AVALIAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EMITIDAS PELAS AUTORIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE E OBSERVADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO CONJUNTO Nº 19 DO TJPE, DE 8 DE JULHO DE 2020

ATRIBUI À PRESIDÊNCIA, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, 2ª VICE PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A DEFINIÇÃO DA ETAPA DE REABERTURA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, CONSOANTE PLANO DE REABERTURA GRADUAL ESTABELECIDO NO ATO CONJUNTO Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 20/2020 DO TJPE, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – CGJ-PE

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 15/2020-CGJ/PE, DE 1º/04/2020.

SUMÁRIO

Conjunto de atos normativos relativos ao covid-19

OBS: para acessar o respectivo ato, basta clicar no título em azul ou na ementa em negrito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DIVULGAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS

[EMENDA CONSTITUCIONAL Nº107, DE 2 DE JULHO DE 2020](#)

ADIA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE OUTUBRO DE 2020 E OS PRAZOS ELEITORAIS RESPECTIVOS

MEDIDAS PROVISÓRIAS

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 23 DE MARÇO DE 2020](#)

ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, E REVOGA O ART. 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 14 DE MAIO DE 2020](#)

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS POR AÇÃO E OMISSÃO EM ATOS RELACIONADOS COM A PANDEMIA DA COVID-19.

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 967 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 19 DE MAIO DE 2020](#)

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 5.566.379.351,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 969 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 20 DE MAIO DE 2020](#)

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 10.000.000.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 970 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 20 DE MAIO DE 2020](#)

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA CIDADANIA, NO VALOR DE R\$ 29.058.260.654,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 1º DE JUNHO DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO E ALTERA A LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, E A LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 976 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 4 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 4.489.224.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 977 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 4 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, NO VALOR DE R\$ 20.000.000.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 978 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 4 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NO VALOR DE R\$ 60.189.488.452,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 979 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 9 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DIRIGENTES PRO TEMPORE PARA AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 985 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 25 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA DEFESA, NO VALOR DE R\$ 300.000.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 29 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE A FORMA DE REPASSE PELA UNIÃO DOS VALORES A SEREM APLICADOS PELOS PODERES EXECUTIVOS LOCAIS EM AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E AS REGRAS PARA A RESTITUIÇÃO OU A SUPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE OUTRAS FONTES PRÓPRIAS DE RECURSOS PELOS ESTADOS, PELOS MUNICÍPIOS OU PELO DISTRITO FEDERAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 988 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, NO VALOR DE R\$ 101.600.000.000,00, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 936 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 29 DE MAIO DE 2020

ALTERA A PORTARIA RFB Nº 543, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE SUSPENDE PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

PORTARIA Nº 413 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 15 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 6 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 2 DE JUNHO DE 2020

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS DO GOVERNO FEDERAL EM RESPOSTA AOS IMPACTOS RELACIONADOS AO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO COMITÊ DE CRISE DA COVID-19.

RESOLUÇÃO Nº 7 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DE 3 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS SOLICITAÇÕES DE TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA O COMBATE À COVID-19.

OBS: Para acessar os demais atos da Presidência da República no combate ao COVID-19, [clique aqui](#).

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETOS

DECRETO Nº 49.017 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 11 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA CURVA DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.

DECRETO Nº 49.024 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 14 DE MAIO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.017, DE 11 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA CURVA DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.

DECRETO Nº 49.025 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 15 DE MAIO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 48.832, DE 19 DE MARÇO DE 2020, QUE DEFINE NO ÂMBITO SOCIOECONÔMICO MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS ADICIONAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

DECRETO Nº 49.026 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 15 DE MAIO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 48.881, DE 3 DE ABRIL DE 2020, QUE ALTEROU O DECRETO DE Nº 48.832, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E O DECRETO Nº 48.834, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DEFINEM NO ÂMBITO SOCIOECONÔMICO MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS ADICIONAIS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

DECRETO Nº 49.034 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 18 DE MAIO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS E À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

DECRETO Nº 49.035 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 19 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESENCIAIS DE CONTABILIDADE NOS MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELO DECRETO Nº 40.017, DE 11 DE MAIO DE 2020, QUE PREVÊ INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA CURVA DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19.

DECRETO Nº 49.036 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 19 DE MAIO DE 2020

ALTERA O ANEXO II DO DECRETO Nº 38.438, DE 20 DE JULHO DE 2012, QUE TRATA DO PROGRAMA DE JORNADA EXTRA DE SEGURANÇA – PJES, NO ÂMBITO DO PACTO PELA VIDA.

DECRETO Nº 49.043 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 24 DE MAIO DE 2020

PERMITE O ACESSO ÀS PRAIAS E PARQUES DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA INDIVIDUAL, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.

DECRETO Nº 49.044 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 25 DE MAIO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 36.849, DE 22 DE JULHO DE 2011, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLE DA LOTAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, REMOÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E PERMUTA DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

DECRETO Nº 49.045 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 28 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, ATENDER À SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

DECRETO Nº 49.055 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 31 DE MAIO DE 2020

SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.057 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 2 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.079 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 5 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.131 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 19 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.133 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 23 DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE, NOS MUNICÍPIOS DE CARUARU E DE BEZERROS, REGRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

DECRETO Nº 49.146 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 29 DE JUNHO DE 2020

MODIFICA O DECRETO Nº 44.650, DE 30 DE JUNHO DE 2017, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, RELATIVAMENTE AOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTOS PARA AS SAÍDAS DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO DESTINADAS A CONSUMO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO.

DECRETO Nº 49.147 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O DECRETO Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, QUE SISTEMATIZA AS REGRAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

DECRETO Nº 49.148 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 30 DE JUNHO DE 2020

ALTERA O ART. 1º-A DO DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

DECRETO Nº 49.158 DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 1º DE JULHO DE 2020

ALTERA O ART. 1º-A DO DECRETO Nº 48.866, DE 27 DE MARÇO DE 2020, QUE REGULAMENTA O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 425, DE 25 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO FORNECIMENTO DE BENS, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, À LOCAÇÃO DE BENS À EXECUÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PORTARIAS CONJUNTAS

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO ATACADISTA E AS RECOMENDAÇÕES PARA ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 7, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, EXTRATIVA MINERAL E SIUP E AS RECOMENDAÇÕES PARA ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E AS RECOMENDAÇÕES PARA ATIVIDADES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E AS RECOMENDAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DEVIDO AO COVID-19, A PARTIR DE 08 DE JUNHO DE 2020.

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARA O SEGMENTO DO VAREJO E AS RECOMENDAÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DEVIDO AO COVID-19.

PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E AS RECOMENDAÇÕES PARA ATIVIDADES NO SEGMENTO DE SHOPPING CENTER, CENTROS COMERCIAIS E PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, A PARTIR DE 08 DE JUNHO DE 2020.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 26 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL.

RESOLUÇÃO Nº 2 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 2 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA, AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS E NORMAS COMPLEMENTARES AO PROCEDIMENTO PARA PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL.

RESOLUÇÃO Nº 3 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 30 DE ABRIL DE 2020

SUSPENDER A EFICÁCIA TEMPORÁRIA DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO E DISCIPLINAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO, COM SUSTENTAÇÃO ORAL POR MEIO VIRTUAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL.

RESOLUÇÃO Nº 4 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE 25 DE MAIO DE 2020

SUSPENDE A EFICÁCIA TEMPORÁRIA DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO, DISCIPLINA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO, COM SUSTENTAÇÃO ORAL POR MEIO VIRTUAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS: Para acessar os demais atos do Governo do Estado de Pernambuco no combate ao COVID-19, [clique aqui](#).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1 DO CNJ E DO CNMP, DE 28 DE ABRIL DE 2020

NOTA TÉCNICA REFERENTE À DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL EM FACE DA DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL PARA O NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 57 DO CNJ, 20 DE MARÇO DE 2020

INCLUIR NO OBSERVATÓRIO NACIONAL SOBRE QUESTÕES AMBIENTAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS DE ALTA COMPLEXIDADE E GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO O CASO CORONAVÍRUS – COVID-19.

PORTARIA Nº 61 DO CNJ, DE 31 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI A PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL, DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19.

PORTARIA Nº 70 DO CNJ, DE 22 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO DESTINADO À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA A INDICAÇÃO DE SOLUÇÕES AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOLTADAS À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR OCORRIDA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.

PORTARIA Nº 74 DO CNJ, DE 22 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA AVALIAR O IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO EM 2020.

PORTARIA Nº 79 DO CNJ, 22 DE MAIO DE 2020

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES CNJ NO 313/2020, NO 314/2020 E NO 318/2020.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ, DE 17 DE MARÇO DE 2020

RECOMENDA AOS TRIBUNAIS E MAGISTRADOS A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO.

RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CNJ, DE 31 DE MARÇO DE 2020

RECOMENDA AOS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MITIGAÇÃO DO IMPACTO DECORRENTE DAS MEDIDAS DE COMBATE À CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS CAUSADOR DA COVID-19.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DO CNJ, DE 16 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE CUIDADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO, NO CONTEXTO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECOMENDAÇÃO Nº 64 DO CNJ, DE 24 DE ABRIL DE 2020

RECOMENDA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO NO 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO DECORRENTE DAS MEDIDAS DE COMBATE À CONTAMINAÇÃO CAUSADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2.

RECOMENDAÇÃO Nº 66 DO CNJ, DE 13 DE MAIO DE 2020

RECOMENDA AOS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O DIREITO À SAÚDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR OS MELHORES RESULTADOS À SOCIEDADE DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DA COVID-19.

RECOMENDAÇÃO Nº 67 DO CNJ, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA, DURANTE A PANDEMIA, PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E DA VIDA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECOMENDAÇÃO Nº 68 DO CNJ, DE 17 DE JUNHO DE 2020

ACRESCENTA O ART. 8º-A À RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020, QUE TRATA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO, E ALTERA O ART. 15, PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA POR NOVENTA DIAS.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 313 DO CNJ, DE 19 DE MARÇO DE 2020

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO, PARA UNIFORMIZAR O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, COM O OBJETIVO DE PREVENIR O CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA NESTE PERÍODO EMERGENCIAL.

RESOLUÇÃO Nº 314 DO CNJ, DE 20 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, EM PARTE, O REGIME INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NO 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, MODIFICA AS REGRAS DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO Nº 317 DO CNJ, DE 30 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS EM MEIOS ELETRÔNICOS OU VIRTUAIS EM AÇÕES EM QUE SE DISCUTEM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE OU ASSISTENCIAIS, ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CRISE OCACIONADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO Nº 318 DO CNJ, DE 7 DE MAIO DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, EM PARTE, O REGIME INSTITUÍDO PELAS RESOLUÇÕES NO 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E NO 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO Nº 319 DO CNJ, DE 15 DE MAIO DE 2020

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO CNJ NO 306/2019, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO CIVIL E PARA A IDENTIFICAÇÃO CIVIL BIOMÉTRICA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE.

RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, DE 1º DE JUNHO DE 2020

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, MEDIDAS PARA RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS, OBSERVADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS CONJUNTAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2 DO CNJ, DE 28 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE PROCEDIMENTOS EXCEPCIONAIS PARA SEPULTAMENTO DE CORPOS DURANTE A SITUAÇÃO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, COM A UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO EMITIDA PELAS UNIDADES NOTIFICADORAS DE ÓBITO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE FAMILIARES, DE PESSOA NÃO IDENTIFICADA, DE AUSÊNCIA DE PESSOAS CONHECIDAS DO OBITUÁRIO E EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 91 DO CNJ, 22 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO, BEM COMO A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E RESPONSÁVEIS INTERINOS PELO EXPEDIENTE, COMO MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, E REGULA A SUSPENSÃO DE PRAZOS PARA A LAVRATURA DE ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

PROVIMENTO Nº 94 DO CNJ, DE 28 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE REGISTRO DE IMÓVEIS NAS LOCALIDADES ONDE FORAM DECRETADOS REGIME DE QUARENTENA PELO SISTEMA DE PLANTÃO PRESENCIAL E À DISTÂNCIA E REGULA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

PROVIMENTO Nº 95 DO CNJ, DE 1º DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO NO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

PROVIMENTO Nº 96 DO CNJ, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO PARA O DIA 15 DE MAIO DE 2020 DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 91, 22 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 93, DE 26 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020 E DO PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020 E QUE PODERÁ SER AMPLIADO OU REDUZIDO POR ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, CASO NECESSÁRIO.

PROVIMENTO Nº 97 DO CNJ, DE 27 DE ABRIL DE 2020

REGULA OS PROCEDIMENTOS DE INTIMAÇÃO NOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS VISANDO A REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19 COMO MEDIDA PREVENTIVA DE SAÚDE PÚBLICA NAS REFERIDAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

PROVIMENTO Nº 98 DO CNJ, DE 27 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, ACRÉSCIMOS LEGAIS, DÍVIDAS E DEMAIS DESPESAS ATRAVÉS DOS MEIOS ELETRÔNICOS, DENTRE OS QUAIS BOLETO BANCÁRIO, CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, INCLUSIVE MEDIANTE PARCELAMENTO, A CRITÉRIO DO USUÁRIO, COMO MEDIDA PREVENTIVA DE SAÚDE PÚBLICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, VISANDO A REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 99 DO CNJ, DE 15 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2020 DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 91, 22 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 93, DE 26 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020 E DO PROVIMENTO Nº 98, DE 27 DE ABRIL DE 2020 E QUE PODERÁ SER AMPLIADO OU REDUZIDO POR ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, CASO NECESSÁRIO.

PROVIMENTO Nº 105 DO CNJ, DE 15 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO PARA O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2020 DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 91, 22 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 93, DE 26 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020, DO PROVIMENTO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020 E DO PROVIMENTO Nº 98, DE 27 DE ABRIL DE 2020 E QUE PODERÁ SER AMPLIADO OU REDUZIDO POR ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, CASO NECESSÁRIO.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 45 DO CNJ, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

RECOMENDAÇÃO Nº 46 DO CNJ, DE 23 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA QUE SE EVITEM ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL OU FINANCEIRA CONTRA PESSOA IDOSA, ESPECIALMENTE VULNERÁVEL NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 677 DO STF, DE 29 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE MEDIDAS DE MÉDIO PRAZO PARA GESTÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 4, DE 16 DE MARÇO DE 2020

ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS).

RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 5, DE 18 DE MARÇO DE 2020

SUSPENDE A PRESTAÇÃO PRESENCIAL DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO MEDIDA DE EMERGÊNCIA PARA PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020

ALTERA A RESOLUÇÃO STJ/GP N. 5/2020, QUE SUSPENDE A PRESTAÇÃO PRESENCIAL DE SERVIÇOS NO STJ PARA PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NAS RESOLUÇÕES STJ/GP N. 4/2020 E 5/2020.

RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2020

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO COM USO DE VIDEOCONFERÊNCIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O DIA 31 DE MAIO DE 2020.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS

ATO Nº 1027/2020 DO TJPE, DE 17 DE MARÇO DE 2020

ESTABELECE O REGIME DE TELETRABALHO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES QUE REGRESSAREM DE VIAGENS A LOCAIS EM QUE HAJA CASOS DA COVID 19 OU QUE COMPONHAM O GRUPO DE RISCO PARA A REFERIDA ENFERMIDADE.

ATO Nº 312/2020 DO TJPE, DE 31 DE MARÇO DE 2020

ALTERA O ATO Nº 1027, DE 17 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO Nº 342 DO TJPE, DE 7 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI A 1ª PAUTA CONCENTRADA DE SESSÕES DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL DO CEJUSC DA COMARCA DE PETROLINA, EM PARCERIA COM O CEJUSC 2º GRAU E APOIO DA GERÊNCIA TRATAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES EVENTOS - GDR, DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC; DEFINE PERÍODO, LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO; DESIGNA SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO Nº 407 DO TJPE, DE 16 DE JUNHO DE 2020

PRORROGA OS MANDATOS DOS JUÍZES DO I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL .

ATO Nº 408 DO TJPE, DE 16 DE JUNHO DE 2020

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ATUAÇÃO DA 2ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, INSTITUÍDA POR MEIO DA RESOLUÇÃO TJPE NO 398, DE 29/05/2017 (DJE DE 31/05/2017).

ATOS CONJUNTOS

ATO CONJUNTO Nº 4 DO TJPE, DE 17 DE MARÇO DE 2020

INFORMA O CANCELAMENTO DOS ENCONTROS REGIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO: GESTÃO PARTICIPATIVA – BIÊNIO 2020/2022.

ATO CONJUNTO Nº 6 DO TJPE, DE 20 DE MARÇO DE 2020

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS, DE 1º E 2º GRAUS, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM FACE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO CONJUNTO Nº 7 DO TJPE, DE 3 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES CRIMINAIS, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

ATO CONJUNTO Nº 8 DO TJPE, DE 24 DE ABRIL DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ATÉ O DIA 15 DE MAIO DE 2020, O REGIME DE TRABALHO REMOTO INSTITUÍDO PELO ATO CONJUNTO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020; ALTERA AS REGRAS DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO CONJUNTO Nº 9 DO TJPE, DE 28 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, RELATIVOS AO ASSUNTO COVID-19, PRODUZIDOS E ACUMULADOS PELO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO.

ATO CONJUNTO Nº 11 DO TJPE, DE 12 DE MAIO DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ATÉ O DIA 31 DE MAIO DE 2020, O REGIME DE TRABALHO REMOTO INSTITUÍDO PELO ATO CONJUNTO 08, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

ATO CONJUNTO Nº 13 DO TJPE, DE 26 DE MAIO DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ATÉ O DIA 14 DE JUNHO DE 2020, O REGIME DE TRABALHO REMOTO INSTITUÍDO PELO ATO CONJUNTO Nº 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

ATO CONJUNTO Nº 16 DO TJPE, DE 4 DE JUNHO DE 2020

PRORROGA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ATÉ O DIA 19 DE JUNHO DE 2020, O REGIME DE TRABALHO REMOTO INSTITUÍDO PELO ATO CONJUNTO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

ATO CONJUNTO Nº 18 DO TJPE, DE 19 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O PLANO DE REABERTURA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, CONSOANTE AS AVALIAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS EMITIDAS PELAS AUTORIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE E OBSERVADAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PREVENÇÃO DO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATO CONJUNTO Nº 19 DO TJPE, DE 8 DE JULHO DE 2020

ATRIBUI À PRESIDÊNCIA, 1ª VICE-PRESIDÊNCIA, 2ª VICE PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A DEFINIÇÃO DA ETAPA DE REABERTURA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, CONSOANTE PLANO DE REABERTURA GRADUAL ESTABELECIDO NO ATO CONJUNTO Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

AVISOS

AVISO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJPE, DE 9 DE JUNHO DE 2020

DISPONIBILIZA FORMULÁRIO PRÓPRIO, CONTENDO QUESTÕES DE DIVERSAS ORDENS, ELABORADAS COM A FINALIDADE DE DEFINIR PARÂMETROS FACTÍVEIS AO RETORNO DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DESTE PODER ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS CONSIDERADAS IMPRESCINDÍVEIS;

AVISOS CONJUNTOS

AVISO CONJUNTO Nº 2 DO TJPE, DE 23 DE MARÇO DE 2020

SUSPENDE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, TODO O TRABALHO PRESENCIAL, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DO 1º E 2º GRAU, NO PERÍODO DE 23 A 29 DE MARÇO CORRENTE ; ASSEGURA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE URGÊNCIA EM REGIME DE TRABALHO REMOTO; ESTABELECE REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO PARA APRECIÇÃO DOS FEITOS DE NATUREZA CRIMINAL, MEDIANTE ESCALA MÍNIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA, NOS 1º E 2º GRAU, PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS URGENTES.

AVISO CONJUNTO Nº 3 DO TJPE, DE 27 DE MARÇO DE 2020

PRORROGAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O DIA 08 DE ABRIL DE 2020 , A SUSPENSÃO DE TODO O TRABALHO PRESENCIAL ESTABELECIDO NO AVISO CONJUNTO 02/2020, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DO 1º E 2º GRAU, COM AS RESSALVAS DESTACADAS NESTE AVISO CONJUNTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS;

AVISO CONJUNTO Nº 4 DO TJPE, DE 6 DE ABRIL DE 2020

PRORROGAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ATÉ O DIA 30 DE ABRIL DE 2020 , A SUSPENSÃO DO TRABALHO PRESENCIAL, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS DO 1º E 2º GRAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 DO TJPE, 24 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE OS MAGISTRADOS OBSERVAREM, NOS PROCESSOS RELACIONADOS AO COVID-19, O ASSUNTO PROCESSUAL ESPECÍFICO, JÁ CONSTANTE NA TABELA UNIFICADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DO TJPE, DE 1º DE ABRIL DE 2020

IMPLANTA O SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE NO ÓRGÃO ESPECIAL, PARA AS CLASSES PROCESSUAIS DE SUA COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO TJPE, DE 13 DE ABRIL DE 2020

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 10 DE JUNHO DE 2019, PARA ADEQUAÇÃO AO CPC E REGIMENTO INTERNO DO TJPE.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 DO TJPE, DE 17 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA, NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA AS SESSÕES DE JULGAMENTO ENTRE OS ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DO TJPE, DE 28 DE MAIO DE 2020

IMPLANTA, NO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJE, A CLASSE PROCESSUAL HABEAS CORPUS CRIMINAL, DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS E DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS CONJUNTAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 5 DO TJPE, DE 29 DE MARÇO DE 2020

DISCIPLINA O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC'S, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO PERNAMBUCO, DURANTE O PERÍODO DE REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO INSTITUÍDO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSCS E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS AO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A REALIZAR AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO POR MEIO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TRABALHO REMOTO POR EQUIPES INTERPROFISSIONAIS (ASSISTENTES SOCIAIS, PSICÓLOGOS E PEDAGOGOS) NO PERÍODO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 8 DO TJPE, DE 13 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA OS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR SUAS AUDIÊNCIAS POR MEIO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 9 DO TJPE, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A REDUÇÃO DOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO COM O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 10 DO TJPE, DE 14 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NO ÂMBITO DO CONHECIMENTO DOS PROCESSOS SOCIOEDUCATIVOS, NOS CASOS DE ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ATOS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO, POR MEIO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 12 DO TJPE, DE 29 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E COLABORADORES ATRAVÉS DA VIDEOCONFERÊNCIA, DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 13 DO TJPE, DE 4 DE JUNHO DE 2020

REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 12/2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 14 DO TJPE, DE 5 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE ACESSO O DE ACADÊMICOS DE DIREITO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS E AUDIÊNCIAS, ATRAVÉS DA VIDEOCONFERÊNCIA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA JURÍDICA, DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 15 DO TJPE, DE 5 DE JUNHO DE 2020

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE NEGOCIAÇÃO EMPRESARIAL – COVID-19 (PNE-COVID19) PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM DISPUTAS EMPRESARIAIS DIRETAMENTE RELACIONADAS AOS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19.

NOTAS TÉCNICAS

NOTA TÉCNICA DO COMITÊ GESTOR DO PJE - TJPE, DE 23 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE ACERCA DO COMPORTAMENTO DO SISTEMA PJE 1º GRAU NO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

OFÍCIOS CIRCULARES

OFÍCIO CIRCULAR Nº 17 DO TJPE, DE 15 DE MAIO DE 2020

COMUNICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO E DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA PREENCHIMENTO.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 13 DO TJPE, DE 26 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 14 DO TJPE, DE 9 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES CRIMINAIS PARA O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – FEEC, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 16.820, DE 25 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 15 DO TJPE, DE 29 DE ABRIL DE 2020

ALTERA O PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PORTARIA Nº 19 DO TJPE, DE 8 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES CRIMINAIS PARA O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – FEEC, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 16.820, DE 25 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS CONJUNTAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 6 DO TJPE, DE 28 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI EQUIPE DE TRABALHO DESTINADA À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROPOSTAS VOLTADAS À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PJE 1º GRAU NO PLANTÃO JUDICIÁRIO E À REGULAMENTAÇÃO DO INCISO III, DO ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

PORTARIA CONJUNTA Nº 7 DO TJPE, DE 14 DE MAIO DE 2020

PRORROGA O PRAZO DE CONCLUSÃO DAS ATIVIDADES DA EQUIPE DE TRABALHO INSTITUÍDA PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 2020, PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE) EM 29 DE ABRIL DE 2020.

PORTARIA CONJUNTA Nº 8 DO TJPE, DE 2 DE JUNHO DE 2020

INSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS PRESENCIAIS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

PORTARIA CONJUNTA Nº 9 DO TJPE, DE 16 DE JUNHO DE 2020

DESIGNA MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR ACORDOS DECORRENTES DO PROGRAMA ESPECIAL DE NEGOCIAÇÃO EMPRESARIAL – COVID-19 (PNE- COVID19), INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE NO 15, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1 DO TJPE, DE 10 DE JUNHO DE 2020

RECOMENDAR A TODOS OS JUÍZES COM COMPETÊNCIA EM FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS PARA REQUISIÇÕES DE PRECATÓRIOS, EM PROCESSOS FÍSICOS, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS – SERPREC, CONSOANTE ESTABELECIDO NO ART. 17 DO ATO CONJUNTO TJPE NO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020 E ART. 4º, VI, DA RESOLUÇÃO CNJ NO 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1 DO TJPE, DE 24 DE MARÇO DE 2020

RECOMENDA AOS CHEFES DE SECRETARIA E AOS SERVIDORES-GESTORES DAS RESPECTIVAS UNIDADES A CRIAÇÃO DE E-MAIL INSTITUCIONAL, ORIENTANDO QUE HAJA O GERENCIAMENTO DIÁRIO DAS REFERIDAS CAIXAS DE ENTRADA.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DO TJPE, DE 3 DE JUNHO DE 2020

RECOMENDAR A TODOS OS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CASO ENTENDAM VIÁVEL, ABSTENHAM-SE DE ENCAMINHAR À CEMANDO, DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DO COVID-19, MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDIVIDUAIS E COLETIVOS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS, BEM COMO MANDADOS DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTES DE AÇÕES PETITÓRIAS.

TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1 DO TJPE, DE 12 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PE, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA PARA VIABILIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR MEIO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2 DO TJPE, DE 19 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, A SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PE, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA PARA VIABILIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES OCORRIDOS EM PERNAMBUCO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

OFÍCIOS CIRCULARES

OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2020 DO TJPE, DE 3 DE ABRIL DE 2020 – CGJ/PE

ORIENTA OS(AS) MAGISTRADOS(AS) SOBRE AS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, DE LIBERDADE PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO, FUNDADAS NA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020-CNJ.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 85/2020 DO TJPE, DE 31 DE MARÇO DE 2020 – CGJ-PE

ESTABELECE O E-MAIL INSTITUCIONAL CGJ.OBITO@TJPE.JUS.BR COMO O CANAL DE COMUNICAÇÃO EXCLUSIVO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DAS DECLARAÇÕES DE ÓBITO A SEREM ENCAMINHADAS PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM CUMPRIMENTO À PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2020, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PORTARIA Nº 86/2020 DO TJPE, DE 8 DE MAIO DE 2020 – CGJ-PE

REGULAMENTA, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2020, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, A DISTRIBUIÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DAS DECLARAÇÕES DE ÓBITO DECORRENTES DA COVID-19, PARA AS SERVENTIAS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, QUANDO RECEBIDAS DAS UNIDADES NOTIFICADORES DE ÓBITO, ATRAVÉS DO E-MAIL CGJ.OBITO@TJPE.JUS.BR, CRIADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 85/2020-CGJ.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 8/2020 DO TJPE, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - CGJ-PE

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROVIMENTO Nº 9/2020 DO TJPE, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - CGJ-PE

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ATO Nº 1027/2020, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2020, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NO ÂMBITO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROVIMENTO Nº 10/2020 DO TJPE, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - CGJ-PE

SUSPENDE O EXPEDIENTE PRESENCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 11/2020 DO TJPE, DE 24 DE MARÇO DE 2020 – CGJ-PE

SUSPENDE O REGIME DE RODÍZIO PRESENCIAL ESTABELECIDO PELO PROVIMENTO Nº 09/2020-CGJ, DURANTE OS DIAS 23 A 27 DE MARÇO DE 2020.

PROVIMENTO Nº 12/2020 DO TJPE, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – CGJ-PE

ESTABELECE NOVAS REGRAS SOBRE O ATENDIMENTO PRESENCIAL NOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, EM REGIME DE PLANTÃO.

PROVIMENTO Nº 13/2020 DO TJPE, DE 30 DE MARÇO DE 2020 – CGJ-PE

ESTENDE OS EFEITOS DO PROVIMENTO Nº 12/2020-CGJ, QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS SOBRE O ATENDIMENTO PRESENCIAL NOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, EM REGIME DE PLANTÃO, PARA AS SERVENTIAS DA REGIÃO METROPOLITANA E INTERIOR DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 14/2020 DO TJPE, DE 31 DE MARÇO DE 2020 – CGJ-PE

INSTITUI REGIME PRESENCIAL EXCEPCIONAL DE TRABALHO DIÁRIO PARA OS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, REGIÃO METROPOLITANA, INTERIOR DO ESTADO E TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 15/2020 DO TJPE, DE 1º DE ABRIL DE 2020 – CGJ-PE

ORIENTA MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO A PRIORIZAREM A APRECIÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA, INCLUINDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E MANDADOS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR, PREFERENCIALMENTE, POR MEIOS ELETRÔNICOS.

PROVIMENTO Nº 16/2020 DO TJPE, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – CGJ-PE

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), ENQUANTO SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 48.969, DE 23 DE ABRIL DE 2020, DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E OS PROVIMENTOS Nº 10/2020-CGJPE, Nº 94/2020, Nº 95/2020, 96/2020, 97/2020 E 98/2020, TODOS DO CNJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 17/2020 DO TJPE, DE 4 DE MAIO DE 2020 – CGJ-PE

AUTORIZA OS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A REALIZAR ADMINISTRATIVAMENTE OS PROCEDIMENTOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS DE ÓBITOS CUJAS CERTIDÕES FORAM EXPEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1 DE 30/03/2020 DO CNJ; ARTIGOS 78, 79 E 110 DA LEI Nº 6.015/73; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 18/2020 DO TJPE, DE 12 DE MAIO DE 2020 – CGJ-PE

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DELEGADOS DURANTE O PERÍODO DE 16 A 31 DE MAIO DE 2020, TENDO EM VISTA A INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, VOLTADAS À CONTENÇÃO DA CURVA DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NOS MUNICÍPIOS DE RECIFE, OLINDA, CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA E JABOATÃO DOS GUARARAPES, ESTABELECIDAS PELO DECRETO ESTADUAL N.º 49.017, DE 11 DE MAIO 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROVIMENTO Nº 20/2020 DO TJPE, DE 8 DE JULHO DE 2020 – CGJ-PE

PRORROGA A VIGÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 15/2020-CGJ/PE, DE 1º/04/2020.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 1 DO TJPE, DE 26 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DURANTE A COVID-19.

RECOMENDAÇÃO Nº 3 DO TJPE, DE 21 DE MAIO DE 2020

RECOMENDA A MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO A PROCEDEREM À INTIMAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA TOMADA DE DEPOIMENTOS POR TELECONFERÊNCIA, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DE E-MAIL FUNCIONAL.

ATOS NORMATIVOS DAS DEMAIS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DA COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER - RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020, DE 7 DE ABRIL DE 2020

RECOMENDAR AOS JUÍZES E JUÍZAS CRIMINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM COMPETÊNCIA PARA ATUAR EM FEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A NECESSIDADE DE AVALIAR A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS JÁ CONCEDIDAS ENQUANTO PERDURAR O TRABALHO REMOTO E DÁ OUTRAS ORIENTAÇÕES CORRELATAS.

ATOS DA COORDENADORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA

PORTARIA Nº 1 - COORDENADORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA, DE 2 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PSICOLÓGICAS E PEDAGÓGICAS E ATENDIMENTOS SOCIAIS, POR MEIO DA PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DISPONIBILIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATOS DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - PORTARIA Nº 2/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020

RECOMENDA AOS MAGISTRADOS QUE ATUAM NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TJPE AS PROVIDÊNCIAS QUANTO ÀS REAVALIAÇÕES DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DO PROTETIVO E RECOMENDA MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO

ATO Nº 4 - COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DE 28 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE MEDIDAS RELATIVAS AO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM MATÉRIAS DE URGÊNCIA ENVOLVENDO INFÂNCIA E JUVENTUDE.

ATOS DA DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DE OLINDA

PORTARIA Nº 2 – DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DE OLINDA, DE 4 DE JUNHO DE 2020

DETERMINA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E APENAS DURANTE A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE PRESENCIAL, QUE OS TERMOS DE COMPROMISSO DE CURATELA E TUTELA POSSAM SER PRESTADOS NA PRESENÇA DO SEU ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO E QUE ESTES DEVERÃO JUNTÁ-LOS AOS AUTOS DO PJE EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS DE SUA ASSINATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATOS DA DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA Nº 19 – DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PERMUTA ENTRE MAGISTRADAS DA ÁREA CRIMINAL PARA OS PLANTÕES JUDICIÁRIOS DOS DIAS 30 E 31 DE MAIO DE 2020.

PORTARIA Nº 21 – DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DE 2 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ESCALA DE PLANTÃO REGIONAL JUDICIÁRIO REMOTO ENTRE JUÍZES/JUÍZAS CRIMINAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MORENO, CAMARAGIBE E SÃO LOURENÇO DA MATA, OS QUAIS DEVERÃO APRECIAR AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADOS DENTRO DAS ÚLTIMAS 24 HORAS, REQUERIMENTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E DEMANDAS EMERGENCIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DURANTE OS DIAS 06, 07, 13 E 14 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO HORÁRIO DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, DO ATO CONJUNTO Nº 02, DE 23.03.20.

PORTARIA Nº 22 – DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DE 2 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ESCALA DE PLANTÃO REGIONAL JUDICIÁRIO REMOTO ENTRE JUÍZES/JUÍZAS CÍVEIS, AI COMPREENDIDAS AS COMPETÊNCIAS CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, SUCESSÕES, FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CEJUSC, DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MORENO, CAMARAGIBE E SÃO LOURENÇO DA MATA, OS QUAIS DEVERÃO APRECIAR DEMANDAS EMERGENCIAIS DURANTE OS DIAS 06, 07, 13 E 14 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO HORÁRIO DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 10, DO ATO CONJUNTO Nº 13, DE 26.05.2020.

PORTARIA Nº 24 – DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DE 16 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ESCALA DE PLANTÃO REGIONAL JUDICIÁRIO REMOTO ENTRE JUÍZES/JUÍZAS CÍVEIS, AI COMPREENDIDAS AS COMPETÊNCIAS CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, SUCESSÕES, FAZENDA PÚBLICA, EXECUTIVOS FISCAIS, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CEJUSC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MORENO, CAMARAGIBE E SÃO LOURENÇO DA MATA, OS QUAIS DEVERÃO APRECIAR DEMANDAS EMERGENCIAIS DURANTE OS DIAS 20 À 30 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO HORÁRIO DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 9º, DO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 04.06.2020.

PORTARIA Nº 25 – DIRETORIA DO FORO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, DE 16 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ESCALA DE PLANTÃO REGIONAL JUDICIÁRIO REMOTO ENTRE JUÍZES/JUÍZAS CRIMINAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, MORENO, CAMARAGIBE E SÃO LOURENÇO DA MATA, OS QUAIS DEVERÃO APRECIAR AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE LAVRADOS DENTRO DAS ÚLTIMAS 24 HORAS, REQUERIMENTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E DEMANDAS EMERGENCIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DURANTE OS DIAS 20 À 30 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, NO HORÁRIO DAS 13:00 ÀS 17:00 HORAS, NOS TERMOS DO ART. 9º, DO ATO CONJUNTO Nº 16, DE 04.06.20.

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO

ESCOLA JUDICIAL - ATO Nº 17 /2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020

SUSPENDE OS CURSOS, AS AULAS E OS EVENTOS QUE SERIAM REALIZADOS NA ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATOS DA 9ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

PORTARIA Nº 1 – 9ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL, DE 15 DE MAIO DE 2020

DESIGNA, AD HOC, O(A) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL RESPECTIVO PARA A CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS, JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 10º DISTRITO JUDICIÁRIO DE RECIFE, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO EMERGENCIAL OCASIONADA PELA PANDEMIA DE COVID19.

ATOS DA 1ª VARA DA COMARCA DE BELO JARDIM

PORTARIA Nº 1 – 1ª VARA DA COMARCA DE BELO JARDIM, DE 15 DE MAIO DE 2020

DESIGNA CELEBRANTE “AD HOC” PARA PRESIDIR A CERIMÔNIA DE CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE.

ATOS DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO

PORTARIA Nº 8 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO, DE 22 DE MAIO DE 2020

DELEGA À OFICIAL DE REGISTRO CIVIL A REALIZAÇÃO DOS CASAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

ATOS DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE

PORTARIA Nº 1 – 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TJPE, DE 8 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, A SEREM ADOTADAS PELO GMF/TJPE, CONFORME ARTIGO 14 DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

PORTARIA Nº 2 – 2ª CÂMARA CRIMINAL, DE 5 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, A SEREM ADOTADAS PELO GMF/TJPE, CONFORME ARTIGO 14 DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

ATOS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PORTARIA Nº 3 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, DE 2 DE JUNHO DE 2020

DETERMINA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS FEITOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO EMERGENCIAL OCACIONADA PELA PANDEMIA DE COVID19. PEDIDO FORMULADO PELA PROCURADORIA MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO NO 492/2020 – GPM/VSA/WA.

ATOS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABROBÓ

PORTARIA Nº 3 –VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABROBÓ, DE 15 DE MAIO DE 2020

CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS CIVIS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO EMERGENCIAL OCACIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19.

ATOS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA

PORTARIA Nº 2 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA, DE 16 DE JUNHO DE 2020

DESIGNA CELEBRANTE “AD HOC” PARA PRESIDIR A CERIMÔNIA DE CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE ITAPISSUMA/PE.

ATOS DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ

PORTARIA Nº 1 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ, DE 22 DE MAIO DE 2020

DESIGNA CELEBRANTE “AD HOC” PARA PRESIDIR A CERIMÔNIA DE CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE SANHARÓ/PE.